



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Ementário Temático

CONDUTAS VEDADAS

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos principais acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 30 de junho de 2024.

Sumário

CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS.....	3
Nomeação/Exoneração/Transferência de servidores públicos em período vedado.....	3
- Contratação/dispensa de servidores temporários.....	5
- Contratação de servidores comissionados.....	9
Publicidade institucional em período vedado.....	9
Cessão ou uso de servidor ou empregado público durante o horário de expediente em benefício de candidatura.....	20
Cessão ou uso de bens públicos em prol de candidatura.....	26
Uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.....	32
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral.....	40
- <i>Exceção – estado de emergência</i>	47
Comparecimento de candidato à inauguração de obra pública em período vedado.....	47
Vinculação nominal de candidato a entidade executora de programa social.....	48
DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO PARA FINS DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA VEDADA.....	49
ASPECTOS PROCESSUAIS.....	50
Cerceamento de defesa – inexistência.....	50
Competência da Justiça Eleitoral.....	52
Decadência – inocorrência.....	53
Desnecessidade de pedido expresso de decretação de inelegibilidade.....	55
Erro quanto à capituloção legal.....	55
Impossibilidade de interpretação extensiva das normas que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos.....	56
Inépcia da inicial – inocorrência.....	56
<i>Legitimidade</i>	57
- <i>Legitimidade ativa</i>	57
- <i>Legitimidade passiva</i>	57
Litisoconsórcio passivo necessário.....	59
- <i>Agente Público e Candidato Beneficiário</i>	59
- <i>Chapa majoritária - Existência</i>	59
Litispendência/ Continência.....	60
Necessidade de observância do Rito disposto no art. 22 da LC 64/90.....	61
<i>Nulidade de decisão</i>	62
Provas.....	63
Quebra de sigilo ou invasão de privacidade - inocorrência.....	74
<i>Tempestividade Recursal</i>	75
EFEITOS DA DECISÃO.....	76
Aplicação de multa.....	76
Possibilidade de aplicação de multa aos Partidos Políticos, Coligações Partidárias e candidatos beneficiários.....	78
- <i>Possibilidade de minoração</i>	78
- Prazo para quitação.....	78
Aplicação das sanções como efeitos do reconhecimento da prática da conduta vedada.....	79
Incidência do art. 15 da LC nº 64/90.....	80
Não incidência de inelegibilidade.....	81

CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS

Nameação/Exoneração/Transferência de servidores públicos em período vedado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE DEFESA E DO AMPLO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, EM FACE DE SUPOSTO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E/O "ULTRA PETITA" - NÃO OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS SEGUNDO AS TESES RECURSAIS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

5- Acerca das nomeações de três servidores aprovados em concurso com prazo de validade vencido, cabe esclarecer que, apesar da presença de outras circunstâncias importantes para a convicção formada, de fato, os documentos de folhas 116-117 e 252-252-v comprovam a existência de determinações judiciais para a realização de tais atos.

6- Quanto às nomeações dos 34 servidores aprovados em concurso vigente e homologado antes do período eleitoral, registre-se, primeiramente, que o decisum impugnado considerou de forma expressa que "as convocações de servidores (fls. 77 a 111 volume I) são datadas de 23 de agosto de 2012".

7- Ademais, do exame da prova carreada, tanto testemunhal quanto documental, acerca da reconhecida ocorrência de burla à publicidade de vários atos administrativos, extrai-se não se sustentar o argumento da tese embargante de que tal irregularidade não teria alcançado as nomeações dos aprovados no concurso vigente, mas apenas os atos de promoções de readaptação funcional de servidores efetivos.

[...]

11- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 398-64, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2015, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. Impossibilidade, na espécie, de incidência da previsão contida no art. 73, V, da lei das eleições, tendo em vista a inexistência de vínculo direto entre os servidores terceirizados e administração direta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - REJEIÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - RESSALVA LEGAL NÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ COMPROVADO O DESVIO DE FINALIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

A convergência das provas evidencia que houve desvio de finalidade no ato administrativo que exonerou o servidor da função gratificada de encarregado de setor que ocupava há 6 (seis) anos, com a justificativa de uma suposta incompetência no exercício de suas funções, observada justamente no período eleitoral, após sua negativa de apoio ao candidato da direção.

Sob esse ângulo, a excludente da norma prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 pressupõe a idônea motivação do ato de nomeação ou exoneração das funções de confiança e dos cargos comissionados, no qual o caso em julgamento não se enquadra, considerando o flagrante desvio de finalidade.

[...]

penalidade de cassação.

(RECURSO ELEITORAL nº 298-95, Acórdão de 03/12/2013, Rel. Juiz Artur Costez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2013, pág. 02)

◆

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97 - REVOGAÇÃO DE CESSÃO EQUIPARADA À TRANSFERÊNCIA - NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO - CONJUNTO PROBATÓRIO REVELADOR DA PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita, que não admitem interpretação extensiva nem analogia.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que a transferência de servidor, revogada cinco dias após, tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio de candidato.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14136-90, Acórdão de 19/11/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2013, págs. 05/06)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - PERÍODO VEDADO - DESOBEDIÊNCIA À NORMA ELEITORAL - MULTA - APLICAÇÃO - VALOR - DESPROPORCIONALIDADE - MÍNIMO LEGAL - ART. 50, §4º, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MINORAÇÃO DA MULTA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Transferência de servidor público levada a efeito *ex officio* pela Administração Pública dentro dos três meses antecedentes ao pleito eleitoral revela a prática da conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, de modo a ensejar a penalidade de multa aos seus responsáveis.

[...]

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 300-79, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 14/15)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA AS EXCLUDENTES LEGAIS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DA CONDUTA VEDADA E MULTA - DESPROVIMENTO.

Configura a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 a transferência de servidor público municipal nos três meses que antecedem o pleito, quando não demonstrada a excludente legal de necessidade inadiável do serviço.

Nos termos da jurisprudência do TSE, as atividades relacionadas à educação, a rigor, não se inserem no âmbito de serviços essenciais e inadiáveis, ainda mais se levado em conta que o cargo de digitador não diz respeito à atividade fim do serviço da educação.

(RECURSO ELEITORAL nº 324-49, Acórdão de 26/09/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, pág. 03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E PROVA ROBUSTA DA EXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação de pena condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados;
2. Não se encontra entre as hipóteses de conduta vedada ao gestor público previsto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, a devolução de servidor cedido quando, por motivo discricionário, os fundamentos que originaram o pedido de cessão tenham se esgotado;
3. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 230-13, Acórdão de 09/07/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2013, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO: NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE NÃO CASSOU O REGISTRO DOS CANDIDATOS - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Impossibilidade, na espécie, de incidência da previsão contida no art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista a inexistência de vínculo direto entre os servidores terceirizados e administração direta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Provimento do Recurso interposto por Paulo Eduardo da Costa Freire, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 02/03)



- Contratação/dispensa de servidores temporários

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97) - ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - ALEGADA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE EM FACE DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR DELIMITADA NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ AFASTOU QUALQUER POSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET - CARÁTER OPINATIVO - FISCAL DA LEI - MERA APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PARTES QUE TIVERAM OPORTUNIDADE DE REQUERER PROVAS NO CURSO DA LIDE - ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE NOVAS PROVAS OU DILIGÊNCIA COMPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE

SERVIDORES TEMPORÁRIOS - PLEITO SUPLEMENTAR - CALENDÁRIO ELEITORAL EXCEPCIONAL - INCIDÊNCIA DOS PRAZOS FIXADOS POR NORMATIVA DO PRÓPRIO TRE-RN - RESOLUÇÃO TRE-RN n.º 82/2022 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO PROSCRITO - CONDUTA VEDADA NÃO EVIDENCIADA - NECESSIDADE DE REFORMA PONTUAL NA SENTENÇA PARA AFASTAR REFERIDA CONDENADA E A INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES RESPECTIVAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO EM NÚMERO EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL - PROVAS ROBUSTAS - CONTINUIDADE DE PRÁTICA JÁ ASSINALADA IRREGULAR POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL SEM CRITÉRIOS - NÍTIDO INTENTO ELEITOREIRO - UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA LOGRAR INTENTO PESSOAL E CABEDAL ELEITORAL - ANÁLISE CONTEXTUALIZADA - IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CORTE DE CONTAS - CASSAÇÃO DO MANDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE SENTIDO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023464, Acórdão de 29/11/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2023)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, V, LEI N° 9.504/97 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - PEDREIRO, AJUDANTE E PROFESSOR - SITUAÇÃO PERMISSIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIÇOS DE GARI - CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - SUBSUNÇÃO AO ART. 73, V, "D", DA LEI N° 9.504/97 - MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI N° 9.504/97 - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE IMPUTAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - 5 MIL UFIR - NATUREZA SANCIONATÓRIA - REGIME DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A essencialidade do serviço público, hábil a caracterizar a situação excepcional trazida pela alínea d do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97, deve ser aferida em sentido estrito, assim compreendido como aquele ligado à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Assim, em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população". Precedentes.

Em relação ao serviço prestado por pedreiro e ajudante de pedreiro contratados para realizar reparos emergenciais na estrutura de ginásio poliesportivo, ainda que a obra tenha sido precedida de processo administrativo, o laudo da engenharia expressamente menciona melhorias na estrutura do ginásio, deixando de indicar qualquer situação de risco à segurança da população. Ainda que houvesse a dita indicação, não se justifica a cláusula de excepcionalidade, pois não há prejuízo emergencial à população no caso de o ginásio não funcionar durante os três meses anteriores à eleição.

A contratação de profissional destinada a suprir ausência de professor da rede pública municipal de ensino, afastado para tratamento médico ainda que justificável, não traz o traço da essencialidade ditado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

A contratação de servidor público temporário, para suprir ausência de gari no período de 30 dias, em férias regulamentares, se caracteriza como essencial, pois, não cabendo a esta Justiça aferir o acerto ou desacerto do deferimento, por se tratar de questão afeta às normas dos servidores públicos municipais e eventual mérito administrativo na concessão das férias, o fato é que a Prefeitura, diante da situação, não poderia deixar desassistida a população, sem o serviço de limpeza de suas ruas.

O serviço de limpeza das ruas do município, nas circunstâncias encontradas nos autos, demonstra situação de essencialidade, por ter reflexos imediatos na sobrevivência da população (a ninguém é dado conviver com sujeira, detritos, resíduos et. al.) e ser, de forma mediata, questão de saúde pública. Logo, o fato se subsome à norma trazida pelo art. 73, V, "d", da Lei n° 9.504/97.

Caracterizada a prática de conduta vedada é legítima e devida a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n° 9.504/97, que, não havendo nos autos nenhuma notícia ou circunstância que autorize imputação acima do patamar mínimo, deve ser fixada no mínimo legalmente previsto, de cinco mil UFIR, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo natureza eminentemente sancionatória, a multa deve ser aplicada de modo individual, e não solidária, como fez o juízo sentenciante.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 448-75, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFACIAL DE LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. AMBIENTE PRIVADO. VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. PROVA ILÍCITA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MÉRITO. DISPENSA DE SERVIDORES POR SUPosta PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA FINALIDADE ELEITORAL. INCONCLUSOS ELEMENTOS DE PROVA. PRESENÇA DE ACENTUADA PARCIALIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA NOS DEPOIMENTOS. NÃO TRANSBORDO DA REALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR JUÍZO DE PRESUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Prefacial de licitude da gravação ambiental clandestina. Rejeição.

Com efeito, dadas as peculiaridades próprias das disputas eleitorais, nas quais não raramente se observa a feitura premeditada de provas para posterior uso em processo cível-eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político (as chamadas armadilhas), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, guardando reservas em relação ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e prestigiando a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF/88), tem reputado ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade.

Mérito. Improcedência.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (AC nº 1936-66/RJ, j. 4.2.2016, rel. originário Min. João Otávio de Noronha, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, Dje 31.3.2016; REspe nº 46822/RJ, j. 27.5.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 16.6.2014 e RO nº 1.481/PB, j. 23.6.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje 1º.9.2009).

Ante tais circunstâncias, portanto, a manutenção da sentença de improcedência se mostra medida impositiva, visto que a prova amealhada não é conclusiva quanto à agitada tese de motivação político-eleitoral dos atos apurados, notadamente pela palpável parcialidade dos depoimentos colhidos em juízo. Em tal conjuntura, é de todo incabível o reconhecimento do abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pois, para além de não caracterizar conduta vedada, a rescisão do vínculo laboral dos servidores temporários (18 contratados e 5 comissionados) não desbordou da realidade administrativa observada (média anual de 84 dispensas), não se mostrando, portanto, dotada de conotação eleitoreira, requisito indispesável para aferição do nível de interferência no prélio eleitoral (REspe nº 32944/MG, j. 6.8.2015, rel. Min. Luiz Fux, Dje 27.10.2015; REspe nº 24998/RR, j. 6.5.2006, rel. Min. José Augusto Delgado, Dje 19.06.2006; TRE/RN, RE nº 517-31/Macau, j. 12.2.2015, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dje 23.2.2015; TRE-PB, RE: 4-40, rel. Juiz Sylvio Pelico Porto Filho, j. 1º.12.2014, Dje 9.12.2014; GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 312).

Recursos a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 162-65, Acórdão de 23/05/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017)

♦

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELA PREFEITURA DE JARDIM DO SERIDÓ, EM PERÍODO E VEDADO E SEM AMPARO NAS RESSALVAS LEGAIS - CONDUTA CONFIGURADORA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE DE INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA LEGALIDADE. ASPECTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS NÃO CONSIDERADOS PARA EFEITO DE RELATIVIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A teor do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, a contratação temporária de servidores públicos, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é conduta vedada a agente público, ressalvada apenas na hipótese da alínea "d" do mencionado inciso, ou seja, quando "necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais", entendido estes a partir de uma visão estrita, na qual somente é essencial "o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'".

Diferentemente do sustentado nas alegações recursais, o que se tem demonstrado é um flagrante distanciamento da ideia de essencialidade do serviço público caracterizadora

da aludida ressalva legal, de maneira a reclamar a penalidade prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em face dos recorrentes. Caracteriza-se o abuso de poder político quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiro.

O fim maior de se vedar o abuso do poder político é proteger a legitimidade do pleito e a normalidade das eleições. A tentativa de burlar esse processo eleitoral legítimo, valendo-se de função que ocupa, por si só, já é suficiente para caracterizar o abuso, não sendo necessário aferir sua repercussão diante da dimensão numérica do colégio eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 150-86, Acórdão de 02/02/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2017, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO - SANEAMENTO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRAPETITA - LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA *RATIO PETENDI* SUBSTANCIAL - SENTENÇA QUE SE ATEVE AOS TERMOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - PREFEITO - SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULARES DE SERVIDORES - COMPETÊNCIA - ANÁLISE - REGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSA RESULTAR EM OFENSA AO ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97 - JUSTIÇA ELEITORAL - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
{...}

A conduta prescrita no referido inciso não reclama especial fim de agir, sendo suficiente, portanto, a simples nomeação de servidores, em período proibido por lei e não ressalvada pelas hipóteses previstas no próprio inciso mencionado, para se caracterizar a prática, pelo agente público, de modo automático e objetivo. Precedentes.

É incontroverso nos autos a ocorrência da nomeação de 9 (nove) servidores temporários na Administração do município de Touros/RN, nos três meses anteriores ao pleito, mostrando-se impossível não perceber a exata subsunção formal e material do fato apurado à norma positivada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, de maneira a reclamar a penalidade prevista no § 4º do mesmo artigo.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 221-57, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 9/10)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - DISPENSA DE SERVIDOR - CONTRATO TEMPORÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A teor do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 é vedado aos agentes públicos exonerar servidor, na circunscrição do pleito, no período dos três meses que o antecede até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.

Os servidores contratados em caráter temporário, para atender excepcional interesse público, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, equiparam-se a servidores para fins de configuração da conduta vedada pela lei eleitoral.

A rescisão contratual antes do prazo estipulado, e dentro do período de três meses anteriores ao pleito, por conveniência e oportunidade da administração, não configura a justa causa mencionada no inciso V do art. 73, da Lei n. 9.507/97.

A aplicação da multa adotou um valor equilibrado entre os montantes mínimo e máximo, razoável à vista dos fatos praticados. É de se lembrar que as multas eleitorais, além de terem um caráter sancionador pela prática de condutas ilícitas, têm também um importante aspecto pedagógico, como forma de desestimular a prática de novas condutas semelhantes.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3-93, Acórdão de 19/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2013, pág. 03/04)



- Contratação de servidores comissionados

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TESE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

A contratação de servidores comissionados, ainda que no microprocesso eleitoral, encontra respaldo na alínea "a" do Inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, do abuso de poder econômico e político, em face das graves consequências que acarretam, exige-se sua demonstração por provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 621-50, Acórdão de 08/06/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2017, pág. 02/03)



Publicidade institucional em período vedado

RECURSO ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES 2020 - MÉRITO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VII, LEI Nº 9.504/97 - ART. 1, § 3º, VII, EC Nº 107/2020 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - MÉDIA DE GASTOS - ANOS ANTERIORES - EXTRAPOLAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à condenação por abuso de poder político, consubstanciado na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições, por Túlio Bezerra Lemos, à época dos fatos Prefeito do município de Macau/RN e candidato à reeleição no pleito majoritário de 2020.

A decisão recorrida assentou que os gastos da Prefeitura de Macau com publicidade institucional no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 totalizaram R\$ 176.579,74 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), quantia muito superior à média de gastos nos anos de 2017, 2018 e 2019, calculada em R\$ 4.361,66 (quatro mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Nada obstante a alteração introduzida pela emenda constitucional para obtenção da média da despesa com publicidade institucional nos anos anteriores, a decisão recorrida tomou por base o total de gastos nos anos 2017, 2018 e 2019 e não apenas nos 2 (dois) primeiros quadrimestres (8 meses) de cada um daqueles anos, abarcando período ainda mais alargado a possibilitar que a média resultante (R\$ 4.361,66) fosse mais favorável ao recorrente.

Noutro vértice, o decisum recorrido foi claro ao explicitar que o valor total de gastos liquidados no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 foi obtido a partir das informações prestadas tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, como também por meio da documentação apresentada pela própria Prefeitura Municipal.

A sentença acolheu as conclusões expostas no parecer do representante do Ministério Público de 1º grau, o qual apontou a existência de despesas com publicidade constante da documentação apresentada pela Prefeitura, mas ausentes da informação prestada pelo TCE/RN. Além disso, de forma muito minuciosa, o aludido parecer elencou e individualizou todas as despesas com publicidade institucional liquidadas no período apurado, descrevendo, inclusive, o objeto contratual correspondente a cada um dos pagamentos efetivados e o ID da documentação comprobatória nos autos.

O Ministério Público de 1º grau e o juízo sentenciante, no cálculo do total da despesa com publicidade liquidada em 2020, desprezaram as despesas de enfrentamento à pandemia do coronavírus bem como aquelas relativas a restos a pagar e com publicações oficiais e, mesmo assim, o resultado obtido (R\$ 176.579,74) revela o quanto desproporcional em relação aos anos anteriores foram os recursos empregados com publicidade institucional no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 pela Prefeitura Municipal de Macau/RN.

Insta pontuar que, como bem ressaltou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, as despesas com publicidade institucional relacionadas à campanha de combate à pandemia da Covid-19 deveriam, sim, ter sido incluídas no cálculo.

A Emenda Constitucional nº 107/2020, ao trazer regramento excepcional para as Eleições 2020, embora tenha autorizado a realização de despesas, em período eleitoral, com campanhas de saúde pública relacionadas ao combate da pandemia, não excluiu do cômputo da média de despesas com publicidade institucional os respectivos gastos.

Segundo o art. 1º, § 3º, VII, da EC nº 107/2020, a apuração da média de despesas sujeitou-se a cálculo diferenciado da regra geral prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições, uma vez que, excepcionalmente para o pleito municipal de 2020, o cálculo da média deveria levar em conta os dois primeiros quadrimestres - ou seja, oito meses - dos três anos antecedentes, regra essa que visava diluir em período mais alargado o montante empregado com a publicidade institucional das prefeituras municipais, justamente em razão da situação extraordinária ali enfrentada, mas não autorizou a realização irrestrita e sem fiscalização desta Justiça Especializada de todo e qualquer volume de despesas no combate à pandemia.

Não consta dos autos nenhum requerimento, formulado previamente pelo ente municipal e autorizado pela Justiça Eleitoral, justificando e demonstrando concretamente a impossibilidade de obediência e de adequação aos limites fixados constitucionalmente, em especial quando se observa que os contratos alusivos às campanhas publicitárias relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no montante de R\$ 69.563,19 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), conforme indicado na sentença, supera, e muito, a média de gastos com publicidade institucional nos anos anteriores (R\$ 4.361,66).

Com efeito, a previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não asseguram ao gestor público cheque em branco para extrapolar, indiscriminadamente, o teto de gastos sem um mínimo de lastro probatório acerca da necessidade pública vivenciada concretamente por aquela municipalidade.

Nesse cenário, é notória a violação exacerbada da vedação contida no art. 73, VII, da Lei das Eleições, com a alteração introduzida pela EC nº 107/2020, estando presentes e bem delineados os elementos caracterizadores do abuso de poder no ilícito proceder do então gestor municipal, ante a gravidade da conduta praticada, pelo emprego massivo de recursos da Prefeitura Municipal com publicidade no ano eleitoral, sendo irrelevante o resultado obtido nas urnas, razão pela qual se torna imperativo a manutenção integral da sentença que lhe aplicou multa de 10.000 Ufir e a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição disputada, deixando de aplicar a sanção de cassação do diploma por se tratar de candidato não eleito.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033090, Acórdão de 24/08/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31/08/2022)



PETIÇÃO. SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. CAMPAHNA DE COMBATE A COVID-19. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO DA AÇÃO PUBLICITÁRIA. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

De acordo com o artigo 73, VII, "b", da Lei nº. 9.504/97, nos três meses anteriores ao pleito, é proibido aos agentes públicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, salvo nos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A situação dos autos não se refere à matéria formulada em tese e/ou de forma genérica, mas sim de caso concreto e bem delineado, não se tratando de consulta, mas sim de autorização para realização de publicidade institucional, com supedâneo no art. 73, VI, b, da Lei nº. 9.504/1997.

A publicidade pretendida, na espécie, tem caráter exclusivamente educativo, posto que tem como único e estrito objetivo orientar a população acerca da importância da vacinação de combate ao COVID-19,

devendo o seu conteúdo verbal e visual se abster de qualquer alusão ao governo do Estado, órgão da administração estatal, agente público, ou referência ao pleito vindouro.

Além do caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social que deve ser observado para a realização da publicidade institucional em período vedado, afigura-se imprescindível o reconhecimento da presença dos requisitos de urgência e necessidade pública, condição primordial para autorização dessa natureza, vez que este é o elemento fático a justificar a incidência da hipótese excepcional, de modo que ausente esse pressuposto, caracterizada estará a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Tendo em vista a existência de um cenário epidemiológico ainda instável, e havendo a premente necessidade de os gestores públicos reforçarem a ação educativa de prevenção e combate à COVID-19, notadamente, alertando a população quanto a importância de se completar o esquema vacinal, reputa-se razoável reconhecer, na hipótese, a situação de grave e urgente necessidade pública, a autorizar a realização da publicidade institucional.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não deve constar na publicidade de caráter excepcional referência aos entes estatais ou aos órgãos a eles vinculados, vez que a sua finalidade é tão-somente a transmissão à população das informações de combate ao COVID-19, e não quem a promove, de modo que tal referência deve ser evitada por se tratar de divulgação em período eleitoral, dentro de um contexto de excepcionalidade à vedação legal.

Procedência do pedido, condicionada à exclusão de referências ao governo, bem como de órgãos vinculados a este.

(CONSULTA nº060031631, Acórdão de 24/08/2022, Rel. Juíza Érika De Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2022)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES SUPLRES 2022 - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ATOS DE GESTÃO - REDES SOCIAIS - INSTAGRAM - FACEBOOK - PERFIL PESSOAL - PREFEITO - ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS E SÍMBOLOS OFICIAIS - AUSÊNCIA - PROMOÇÃO PESSOAL - POSSIBILIDADE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A questão posta à apreciação desta Corte cinge-se à suposta veiculação de publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, em período vedado, nas redes sociais pessoais do prefeito interino e candidato ao mesmo cargo nas eleições suplementares de 2022.

Adentrando propriamente na análise meritória, a prática de propaganda eleitoral encontra-se limitada pela Lei nº 9.504/97. Nos termos do art. 73, VI, "b", não é possível identificar, nas redes sociais do recorrido, a prática de conduta vedada.

Acerca da regularidade ou eventual irregularidade das postagens realizadas, entendo necessário fixar a premissa, de caráter ontológico, no sentido de que, no âmbito propagandístico, e mais precisamente na esfera privada do cidadão, deve preponderar o direito fundamental à liberdade de expressão, mormente quando se está a tratar de regimes democráticos, nos quais a livre circulação de ideias, pensamentos, opiniões e críticas estimula o surgimento de um ambiente público de debate e permite ao corpo eleitoral o livre acesso a informações sobre a capacidade e a idoneidade dos eventuais concorrentes a um cargo eleutivo.

Insta mencionar, ainda, o fato de o indesejado desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública ser a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo o uso do aparelho estatal. É indiscutível a possibilidade de veiculação da publicidade institucional por diversos meios de comunicação - configura publicidade institucional a fixação de uma placa em frente a uma obra pública, a reprodução de uma vinheta em emissora de televisão ou, mesmo, a publicação eletrônica em página virtual de notícias -; todavia, o denominador comum a todas elas é o emprego de recursos públicos, seja no seu custeio, seja na sua confecção ou reprodução.

Nessa linha de raciocínio, vejo ser indispensável para caracterização da conduta vedada que a publicidade em apreço tenha sido elaborada e veiculada em ambiente institucional, cuja demonstração constitui indiscutivelmente ônus do autor da representação. Na espécie, entretanto, não é possível se depreender dos elementos presentes nos autos ter havido, ainda que minimamente, a desincumbência de tal ônus.

Percebe-se claramente que a divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresenta contornos de promoção pessoal, mas não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais nas redes sociais Instagram e Facebook.

Digno de especial nota o fato de que o pleito municipal suplementar de 2022 foi regido pela Resolução/TRE-RN nº 83/2022, não havendo, dentre as práticas vedadas enumeradas em seu texto, qualquer referência ao art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997.

Ressalto, para além do meu entendimento pessoal sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada, que se está a julgar as postagens unicamente sob o viés da conduta vedada, e, nesse passo, por tudo quanto dito, resta claro, a meu ver, que, à luz das provas coligidas (as postagens) e notadamente daquelas que não foram produzidas, e ainda em virtude de as publicações terem se dado na rede social pessoal do recorrido, não há subsunção dos fatos ao tipo inserto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060019215, Acórdão de 20/04/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2023)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS REALIZADAS NO PERFIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PLEITO E DO CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. CARÁTER INSTITUCIONAL DAS POSTAGENS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. POSTAGENS VEICULADAS NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DO ANO ELEITORAL, MAS QUE PERMANECERAM NA REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E FIXAR MULTA AO RECORRIDO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

- Em razão do encerramento do pleito em 15/11/2020 e do candidato não ter sido eleito, restam prejudicados os pedidos de exclusão das publicações supostamente irregulares das redes sociais da Prefeitura Municipal e de cassação do registro ou diploma.
- O ilícito do artigo 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pela efetiva veiculação da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente da autorização ter sido concedida ou não nesse período.
- In casu, o candidato à reeleição aparece nas imagens colacionadas, na qualidade de Prefeito do Município, visitando e entregando obras ou autorizando serviços.
- Embora as postagens datem de julho e agosto do corrente ano, o que estaria fora do período vedado, observa-se que estas detêm um nítido caráter institucional e que permaneceram na página da Prefeitura na rede social, durante o período da campanha eleitoral, em claro desrespeito ao artigo supracitado, incorrendo o candidato recorrido na prática da conduta vedada, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos e desequilibrando o pleito.
- Provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar procedente a Representação, fixando ao recorrido, multa no patamar mínimo legal, de acordo com o artigo 83, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

(Recurso Eleitoral nº 0600375-64, Acórdão de 11/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/12/2020, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descharacteriza a publicidade institucional.

Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoreiro; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral

A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060006698, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/12/2020)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATOS DE GESTÃO. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. PREFEITA. CARACTERIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO A SÍMBOLOS E SLOGANS PRÓPRIOS DA GESTÃO MUNICIPAL. NÍTIDO CARÁCTER INSTITUCIONAL. OFESA À PARIDADE DE ARMAS. PRECEDENTE DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que, reconhecendo a prática de publicidade institucional em período vedado, condenou a ora recorrente (prefeita e candidata à reeleição) ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à obrigação de remover de suas redes sociais (perfil pessoal) as postagens inquinadas, nos termos do art. 73, VI, "b", e § 4º, da Lei das Eleições.

2- A regra que veda à veiculação de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito "visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração", (TSE. Agr-AI nº 39-94/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.9.2019), razão pela qual a divulgação em período vedado de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, conquanto aprioristicamente abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, desborda de tais balizas, em ordem a violar o postulado da paridade de armas na disputa político-eleitoral, quando levada a efeito mediante associação a símbolos e slogans característicos da Administração, o que atrai a incidência da vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

3- É essa, pois, a hipótese dos autos, em que de plano se constata que a prefeita e candidata à reeleição realizou e manteve, durante o período vedado, postagens em perfil pessoal de suas redes sociais (Instagram e Facebook) por intermédio das quais veiculou mensagens associando realizações administrativas a símbolos oficiais, como a bandeira do Município e a logomarca e slogans ligados à gestão municipal.

4- Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 0600036-83, Acórdão de 26/10/2020, Rel. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 10/11/2020, págs. 3/4)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. REPLICAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESENÇA DE BRASÃO DA PREFEITURA E SLOGAN DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE PLACAS E OUTDOORS DE OBRAS PÚBLICAS. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/1997. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Art. 73, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...); b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. A partir da leitura dos referidos dispositivos percebe-se que o objetivo do legislador ao estatuir a norma foi garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, impedindo que o concorrente que é gestor

público venha a ser beneficiado por meio da veiculação de publicidade institucional durante o período crítico da disputa eleitoral, qual seja, os três meses que antecedem as eleições.

3. Analisando os vídeos anexos aos autos, constato desde logo que não há publicidade institucional nos vídeos 3 (ID 3890971), 4 (ID 3891021) e 5 (ID 3891071), uma vez que embora sejam vídeos profissionalmente produzidos, eles veiculam mensagens típicas de propaganda eleitoral, nas quais não se verificam um pedido explícito de voto, nem tampouco se observa qualquer brasão ou slogan da prefeitura que indique a realização de publicidade institucional. Não há dúvida de que são publicidades de enaltecimento das qualidades pessoais do representado, que não se enquadram na definição de publicidade institucional. Inclusive há o nome/marca do pré-candidato à época dos fatos (Modesto) e o slogan da pré-campanha, que deve ser também o da campanha: Tibau do Sul Avançou e o trabalho não pode parar. Nesse ponto específico, a parte representante não logrou êxito em demonstrar que esse slogan fosse o mesmo utilizado nas publicidades institucionais, bem como não se verifica qualquer tipo de replicação de publicidade institucional nessas publicações, de modo que não há que se falar em conduta vedada nesses três vídeos.

4. Com relação especificamente ao vídeo 1, que trata de imagens referentes à entrega de ambulâncias, não obstante o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a divulgação de atos, obras e serviços públicos nos perfis pessoais das páginas de rede social de candidato à reeleição, poderia configurar a hipótese de conduta vedada sob análise, esta Corte, em julgamento recente (14/10/2020), por meio de voto de desempate, entendeu pela não configuração da conduta vedada quando não comprovado o gasto de recursos públicos na divulgação da publicidade (RE 0600040-78.2020). Razão pela qual, em atenção ao princípio da colegialidade, também não se verifica a realização de publicidade institucional vedada por lei.

5. O vídeo 2 é fundamental para a análise de todo o processo, posto que os prints referentes às demais postagens são relacionados a esse vídeo, que, na verdade, trata-se de vídeo de autêntica publicidade institucional, profissionalmente produzida em nome do GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, contendo o brasão da prefeitura durante toda a sua veiculação, encerrando com o slogan: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese assemelhada a dos presentes autos, decidiu que mesmo que não haja a demonstração de dispêndio de recursos públicos diretos na realização da publicidade institucional veiculada na página pessoal de rede social de prefeito municipal há a possibilidade de configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desde que haja a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município, posto que o principal objetivo da norma é manter o equilíbrio da disputa eleitoral (TSE. AI 0000039-94.2016.6.13.0315. Min. Og Fernandes. J. 13/08/2019. DJE 09/09/2019).

7. No caso dos autos, trata-se de publicidade verdadeiramente institucional, profissionalmente produzida, com todas as técnicas de marketing, com o fim de divulgar as realizações do governo municipal de Tibau do Sul, não havendo dúvidas quanto ao emprego de recursos públicos na confecção dessa publicidade.

8. No que diz respeito à publicidade institucional realizada por meio de placas ou outdoors, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o momento de aposição das placas seja anterior ao período vedado por lei, a permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a caracterização da conduta vedada e aplicação da multa legal.

9. No caso dos autos, constata-se que as placas/outdoors contém o brasão da Prefeitura de Tibau do Sul (IDs 3892121 e 3892221), além de duas delas (IDs 3892171 Nova Unidade Básica de Saúde da praia da Pipa e 3892271 Nova Escola de Umari) apresentarem o slogan da administração municipal na gestão do representado, ora recorrente: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

10. Assim, não resta dúvida de que as postagens do representado, ora recorrente, indicam uma tentativa de burla à norma que veda a publicidade Institucional de atos e programas de governo nos três meses que antecedem o pleito, em clara afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, configurando hipótese de conduta vedada pela legislação eleitoral, devendo esta Justiça especializada intervir a fim de coibir esse tipo de prática, restabelecendo a igualdade na disputa eleitoral.

11. Na análise do presente feito não se pode deixar de levar em consideração o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, especialmente as redes sociais na internet, as quais figuram hoje como o mais importante meio de divulgação de propaganda. Na seara eleitoral ela já mostrou sua força no pleito de 2018, tornando-se o principal veículo de comunicação entre os candidatos e seus pretendentes eleitores, o que deve se repetir neste ano de 2020, impulsionado especialmente pelo contexto de pandemia que ainda estamos vivenciando. Desconsiderar tudo isso, coibindo apenas a realização da publicidade institucional veiculada na página oficial do órgão público, é fechar os olhos para a realidade latente, no sentido de que os políticos se reinventam e a Justiça Eleitoral deve estar atenta à realidade social, resguardando a igualdade na corrida eleitoral.

12. Nos termos do Art. 23 da LC 64/90: O Tribunal Formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

13. O interesse público de lisura da disputa eleitoral exige que esses tipos de artifícios que intencionam contornar a proibição legal sejam prontamente coibidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de se premiar o candidato mais astuto, em detrimento do sentimento de justiça que deve nortear todas as decisões judiciais.

14. Manutenção da sentença que suspendeu a conduta vedada e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

15. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600306-28, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2020, págs. 2-5)

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – PROPAGANDA ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embora a postagem de publicidade na página do Instagram não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizada por agente público, é fato que, em sendo o protagonista do vídeo e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, além do que, uma filmagem realizada sem uso do aparato público não requer custo significativo, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Ainda que o vídeo constante dos autos configure divulgação das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 20.000 (vinte mil) seguidores, sendo a quase totalidade das postagens de conteúdo político, relacionadas, inclusive, a sua candidatura à reeleição.

Há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Assu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da LE.

A postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens de obras e serviços realizados pela Prefeitura, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.

Embora os dizeres do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, entendo que tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação de vídeo no perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a multa para o mínimo legal.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600043-33, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/11/2020, págs. 2/3)

♦

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO – DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO – CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público.
2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo TSE, inexiste a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020).
3. Nesta hipótese em particular, malgrado fosse possível, em tese, o reconhecimento de propaganda irregular na modalidade antecipada, conforme pleiteado na inicial, não tendo sido interposto recurso pelo representante quanto ao referido capítulo decisório, em que restou afastado o aludido ilícito cível-eleitoral, a análise desta Corte está restrita ao enquadramento dos fatos como conduta vedada a agente público, nos limites da devolução realizada no apelo interposto pelo representado.
4. Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo havido a divulgação de dois vídeos no perfil privado de rede social do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, sem a demonstração de utilização de slogan ou símbolo do ente municipal, ou do próprio sítio da prefeitura na internet, ou ainda, o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção, descebe falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior Eleitoral.
5. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, é forçoso o acolhimento da pretensão recursal para modificar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.
6. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600040-78, Acórdão de 14/10/2020, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/10/2020, págs. 4/5)



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGOS EM DISPUTA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. NÃO ELEITOS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. CONDUTA PROSCRITA PELA ALÍNEA “B” DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI NO 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE OUTDOORS ANUNCIANDO OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. ENALTECIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO PUBLICIZADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO AGENTE PÚBLICO CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO A CANDIDATO NÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) APLICADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

(REPRESENTAÇÃO nº 0600900-40, Acórdão de 03/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2018, tomo 7)



REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.
- O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político.

(REPRESENTAÇÃO nº 0601369-86, Acórdão de 24/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DA MULTA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO

A vedação inserta no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 tem por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais, incidindo em face da mera veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Na espécie, tem-se por incontroverso nos autos a afixação, na praça de eventos do município, na data de 28/09/2016, de um banner contendo propaganda de obra da Prefeitura Municipal, com a caracterização de nítido propósito eleitoreiro por trás da publicidade, ante a existência de querela política em torno da realização do empreendimento.

Não se cogita do alegado desconhecimento dos fatos pelos investigados/recorrentes, por se tratar de publicidade de tamanho razoável (6m x 2,5m) afixada em local de grande visibilidade (praça de eventos), em um pequeno município do interior do Estado, com população estimada de 3.673 habitantes em 2016, segundo dados do IBGE.

Pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, tratando-se de publicidade confeccionada pela empresa contratada, com expressa referência ao nome da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa no material publicitário, depreende-se o caráter institucional da propaganda, a caracterizar a conduta vedada em apuração, incidindo a sanção pecuniária prevista no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições à gestora municipal e aos candidatos beneficiários por ela apoiados.

Quanto ao montante da multa estabelecido na sentença (R\$ 5.320,50 e R\$ 10.641,00), guarda consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido ponderado pelo magistrado de primeiro grau o pequeno lapso decorrido entre a colocação do banner e a sua retirada (pouco mais de um dia), bem como a situação econômica dos réus.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 317-18, Acórdão de 27/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2017, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PÁGINA DA PREFEITURA NA INTERNET - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência. Mantida multa aplicada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no §4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, quando não houver na publicidade promoção pessoal exagerada, abusiva, de modo a constituir violação ao princípio da impessoalidade, apta caracterizar, além da conduta vedada, o abuso de poder político.

(RECURSO ELEITORAL nº 79-15, Acórdão de 30/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 7/8)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PROJETO CULTURAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A essência da vedação é evitar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, com vistas a preservar o equilíbrio do pleito eleitoral e, consequentemente, proporcionar a igualdade de chances entre os candidatos.

Ausência de conotação política na divulgação do evento, tendo em vista que não evidenciada a propaganda de atos do governo, mas divulgação de festa tradicionalmente realizada em Pau dos Ferros/RN e regularmente apoiada pela Prefeitura do Município.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 295-91, Acórdão de 24/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2016, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONVITE DE INAUGURAÇÃO DE OBRA POR MEIO DE CARRO DE SOM - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO. A propagação de mensagem com clara divulgação de inauguração de obra realizada pela Prefeitura, enquadra-se na vedação prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, quando realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito.

As condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 31-28, Acórdão de 17/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2016, pág. 04)

◆

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "C" (ART. 62, VI, "C", RES.-TSE N° 23.457/2015). PRONUNCIAMENTO INSTITUCIONAL EM CADEIA. PROGRAMA DE RÁDIO SEMANAL APRESENTADO POR PREFEITO NÃO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA PROIBITIVA. INOCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO EM CADEIA E CUSTEIO PELO ERÁRIO. CONDUTA AMPARADA PELO DIREITO DE SE EXPRESSAR E SUAS EXTERIORIZAÇÕES (INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA). INTERVENÇÃO CARACTERIZADORA DE CENSURA PRÉVIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O pronunciamento vedado a agente público pelo art. 73, VI, "c" da Lei nº 9.504/97, a partir de 2 de julho do ano eleitoral, é somente aquele custeado pelos cofres públicos e operado na forma de cadeia de rádio e televisão. Proibição que não abrange, portanto, a apresentação de programa periódico (semanal) veiculado na grade de programação normal de emissora de rádio. Nesse sentido: TSE, REsp nº 1527171, j. 11.9.2014, rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 2.10.2014; TRE/MG, RE nº 25604, j. 17.3.2016, rei. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, DJEMG 4.4.2016; TRE/PE, RECURSO nº 9085, j. 29.9.2009, rei. Juiz João Henrique Carneiro Campos, DOE 21.1.2010; TRE-RS - RREP nº 5622004 RS, rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 19.10.2004, PSESS 19.10.20040.

2- De toda evidência, qualquer intervenção judicial em programação normal de rádio ou televisão, sob o argumento de pronunciamento institucional vedado pelo art. 73, VI, "c" da Lei nº 9.504/97, afigura-se caracterizadora de censura prévia, na medida em que tolhe o direito de se expressar e suas exteriorizações (informação e de imprensa), o qual, segundo jurisprudência do TSE, "ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades." (TSE, AgR-AI nº 4483-51/RJ, j. 25.2.2016, rei. Min. Luiz Fux, DJE 17.6.2016, do mesmo relator AgR-AI nº 142-48, j. 10.12.2015, DJE 25.4.2016).

3- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30-43, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2016, págs. 06/07)

◆

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS E PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DA COLIGAÇÃO.

- Já tendo sido apreciada a preliminar de cerceamento de defesa, por ocasião do julgamento do recurso interposto contra a primeira sentença anulada por esta Corte, incabível a rediscussão da matéria, em face da ocorrência da preclusão.

- Em relação à conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não há que se falar na distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo Poder Público, mas mera afixação de faixas contendo mensagens de felicitação aos estudantes e pais pela passagem da data comemorativa de seus dias.

- Não havendo a publicidade sido custeada com recursos públicos nem tendo sido veículo conteúdo atrelado à divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha da Prefeitura, resta descharacterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97.
- Tendo sido determinada em sede liminar a retirada das faixas dos locais fixados, bem como não havendo a veiculação de publicidade institucional em período vedado, tem-se que a conduta dos recorrentes não possui aptidão para violar o bem jurídico protegido pela norma (igualdade de oportunidade entre os concorrentes), sendo irrelevante no contexto da campanha.
- Afastada a caracterização de conduta vedada a agente público, não há que se falar em aplicação, quiçá majoração, de multa em desfavor dos representados, restando prejudicado o recurso interposto pela coligação representante.
- Provimento do recurso interposto pelos representados e prejudicialidade do recurso interposto pela representante.

(RECURSO ELEITORAL nº 702-72, Acórdão de 18/07/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2016, págs. 06/07)

◆

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - GOVERNADOR - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI N° 9.504/97 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - EXTENSÃO AOS BENEFICIADOS PELO § 8º DO REFERIDO DISPOSITIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Constituição Federal é expressa ao prever em seu art. 37, § 1º que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Tal preceito foi reproduzido e regulamentado pela Lei nº 9.504/97 em seu art. 73 e parágrafos.

2. O objetivo da lei é coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, como a utilização indevida do aparato estatal, isto é, dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Pública para a realização de propaganda eleitoral. Configura a conduta descrita na letra 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a utilização, em placas de obras públicas municipais, de símbolo que identifica um candidato ao cargo de governador.

[...]

(Recurso Inominado no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1087-39, Acórdão de 16/10/2014, Rel. Juiz Cícero Martins de Macedo Filho, publicado em Sessão)

◆

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS INVESTIGADOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO - PRELIMINARES DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM RÁDIO EM PERÍODO VEDADO - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SEMANAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 8 (OITO) ANOS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Carece de legitimidade recursal quem não tenha sido parte no processo ou mesmo não consiga comprovar o seu interesse jurídico para impugnar a sentença.
2. A decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito não faz coisa julgada material, apenas formal, conforme disposto no art. 268 do Código de Processo Civil, não impedindo o ajuizamento de posterior ação para discutir os mesmos fatos.
3. Deve ser considerado grave o abuso de poder político pela utilização de programa semanal de rádio patrocinado pelo município para beneficiar campanha eleitoral, especialmente, pelo alto impacto e

penetração que esse tipo de mídia apresenta junto à população e pela conduta haver perdurado por período vedado e até as vésperas do pleito.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso principal e conhecimento e provimento do recurso adesivo.
(RECURSO ELEITORAL nº 341-21, Acórdão de 20/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2013, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - ACOLHIMENTO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL - PROMOÇÃO DO AGENTE PÚBLICO E DA CANDIDATURA POR ELE APOIADA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

[...]

A propaganda institucional deverá revestir-se de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar conteúdo que enseje a promoção pessoal de agente público. Na espécie, houve a divulgação de propaganda institucional contendo frase e *slogan* da gestão municipal, dissociados de qualquer obra ou serviço realizado pela Prefeitura, donde se infere o intuito de promoção do agente público à frente da administração municipal e do grupo político por ele apoiado.

A inexistência de referência expressa ao pleito ou a candidato é irrelevante para a configuração da conduta vedada inserta no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97.

Independentemente da data em que autorizada a propaganda institucional, a tão só permanência da divulgação da propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito é suficiente para a caracterização da conduta vedada, dada a presumida violação ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Recurso provido para aplicar à recorrida a pena de multa inserta no § 4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 531-03, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2013, pág. 02)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DURANTE OS NOVENTA DIAS ANTECEDENTES AO PLEITO - AFIXAÇÃO ANTES DO PERÍODO VEDADO - EXISTÊNCIA TÃO-SOMENTE DE ELEMENTOS INFORMATIVOS - NÃO PERSONIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE - ART. 73, VI, "B" DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AJE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A manutenção de placas relativas a obras e serviços públicos durante os noventa dias antecedentes ao pleito, afixadas antes do período vedado, onde existem tão-somente elementos informativos, tais como a logomarca da Prefeitura, a qualificação da obra, o valor do investimento e a respectiva Secretaria Municipal responsável, não configura a conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, notadamente por inexistir qualquer personificação na publicidade institucional.

Na espécie, restando incabível a subsunção dos fatos à conduta legalmente vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, deve ser afastada a multa aplicada aos recorrentes, porquanto não houve qualquer afronta à norma eleitoral de regência.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 32145-41, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2013, pág. 04)

◆

Cessão ou uso de servidor ou empregado público durante o horário de expediente em benefício de candidatura

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO OU UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO (INCISO III DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPOSTA PRESSÃO/COBRANÇA VISANDO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. REJEIÇÃO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO SOB ENFOQUE. NECESSIDADE DE EFETIVA CESSÃO OU UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90 não constitui modalidade de sanção, a ser buscada na representação fundada na prática de conduta vedada, mas, sim, efeito secundário da condenação por tal ilícito que implique cassação do registro ou do diploma, a ser verificado apenas em sede de registro de candidatura, quando eventualmente o condenado por conduta vedada que teve o registro ou diploma cassado postular nova candidatura. Não tendo o(s) candidato(s) representado(s) logrado êxito no pleito em que teria(m) sido beneficiado(s) pela conduta tida por vedada, desaparece o interesse recursal quando à pretensão condenatória diversa da aplicação da sanção de multa pecuniária, à qual passa a se restringir a cognoscibilidade do recurso eleitoral. Nesse exato sentido, confira-se: TRE/RN, RE nº 0601166-51/Mossoró, j. 23.3.2021, de minha relatoria, DJe 24.3.2021.

2- "A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da Administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente" (TSE, Respe nº 762-10/RS, j. 10.3.2015, rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.5.2015).

3- A mera pressão/cobrança por parte de agente público para que servidores (comissionados ou efetivos) participem de atos de campanha afigura-se atípica para fins da vedação específica contida no inciso III do art. 73 Lei nº 9.504/1997, ex vi dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade.

4- Em tal quadra, destarte, a irresignação da coligação representante mostra-se totalmente insusceptível de acolhimento, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601163-96.2020.6.20.0034, Acórdão de 23/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2021, pág. 08/10)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ADVOGADO DO RECORRIDO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTRARRAZÕES OFERTADAS EM CONJUNTO COM LITISCONSORTE REGULARMENTE REPRESENTADO. APROVEITAMENTO DA CONTRAMINUTA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político.

2. Ainda que a parte esteja irregularmente representada em juízo, ante a ausência de procuração em nome do advogado que firmou a contraminuta ao apelo, a apresentação de contrarrazões, em conjunto com litisconorte regularmente representado por advogado, a ela aproveita, aplicando-se, por analogia, a previsão contida no caput art. 1.005 do CPC (Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses), dando-se a regularização na forma do art. 104 do CPC a partir deste momento.

4. As condutas vedadas à agente público encontram previsão na Lei nº 9.504/1977 e têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais.

5. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, mister a utilização de serviços prestados por servidor público durante o horário normal de expediente. Tal marco temporal é indispensável para a configuração do ilícito, eis que, estando o servidor fora do horário de expediente, ou estando afastado do exercício de suas funções, em decorrência de afastamento legal (férias, folga, etc), não há que se falar na incidência do tipo legal. 5. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo. Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e incontestável, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 18598, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 21/06/2017, Página 6).

6. A prova produzida nos autos não é apta a evidenciar, com segurança, a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, já que não demonstrada a utilização dos serviços de servidor público em dia e horário de expediente.

7. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, fundamento principal da demanda, do qual decorrem as demais imputações, há de ser rechaçada igualmente a tese de abuso de poder político.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 40-29, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/06/2019, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EFETIVA CESSÃO/UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

[...]

Em relação à conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei das Eleições, para que se tenha por caracterizada a cessão de servidor público em benefício de candidatura no horário de expediente, é preciso a efetiva retirada do funcionário do exercício de suas funções e sua colocação à disposição de determinado partido, candidato ou coligação, o que não se verificou na situação descrita nos autos. Embora as servidoras entrevistadas tenham exaltado as qualidades da gestão municipal, a beneficiar a imagem dos candidatos recorrentes, tal conduta não possui gravidade o suficiente para caracterizar a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei das Eleições, salvo mediante interpretação ampliativa, o que não se permite na presente situação.

Ainda que se entendesse pela configuração da conduta vedada inserta no artigo 73, inciso III, da Lei n.º 91504/97, não há prova nos autos de que as servidoras encontravam-se em horário de expediente, o que é necessário para a incidência da vedação legal.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 141-15, Acórdão de 24/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

Horário de expediente de servidor e horário de funcionamento do órgão de lotação são coisas distintas, não sendo obrigatoriamente coincidentes, principalmente em órgãos que funcionam em três turnos (manhã, tarde e noite), como é o caso de algumas escolas.

Imprescindibilidade de prova clara quanto ao horário de expediente do servidor para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 329-65, Acórdão de 12/12/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2016, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA AFEITA AO MÉRITO DO RECURSO - TRANSFERÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - OFENSA AO ART. 437, CAPUT, NCPC - ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 22, X, LC N.º 64/90 - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA - INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA - ART. 73, I E III, DA LEI N.º 9.504/97 - PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ALEGADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Quanto ao uso de bens e servidores públicos municipais na campanha eleitoral dos investigados, em afronta ao disposto no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, as provas constantes dos autos não demonstram o que foi alegado na exordial.

Diante da inexistência de qualquer prova, menos ainda cabal (como exige pacificamente a jurisprudência eleitoral para o provimento de ações por abuso de poder), de que houve o uso de servidores públicos ou de bens da Administração Pública, na campanha dos investigados não merece reforma a sentença impugnada.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 131-80, Acórdão de 12/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, págs. 22/23)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE DEFESA E DO AMPLO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, EM FACE DE SUPÓSTO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E/O "ULTRA PETITA" - NÃO OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS SEGUNDO AS TESES RECURSAIS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

10- Por fim, cumpre esclarecer que vários documentos dos anexos II e III, cujas folhas estão especificadas no voto deste julgado, foram considerados para fundamentar o entendimento de que, em horário de expediente, usou-se dos serviços de ocupantes de cargos comissionados, para realização de postagens em seus *blogs* de maciça e desproporcional propaganda eleitoral em favor da candidatura apoiada pelo então-prefeito.

11- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 398-64, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2015, págs. 04/05)



REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SUPosta OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI N° 9.504/97 - USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

A proibição da conduta vedada descrita no Art. 73, III, da Lei 9.504/97, não incide no caso de uso dos serviços de servidores pertencentes ao poder legislativo, em face do referido comando normativo restringir, expressamente, sua aplicação aos servidores do poder executivo.

Improcédência da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 1196-53, Acórdão de 09/07/2015, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM REUNIÃO DE CARÁTER POLÍTICO-ELEITORAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

A presença de servidores públicos em reunião política durante o curso do expediente de trabalho configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, ato que compromete a lisura e equilíbrio do pleito eleitoral, ensejando a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.

(RECURSO ELEITORAL nº 781-36, Acórdão de 18/03/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de 21/03/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONCEITO ABERTO - ANÁLISE CASUÍSTICA - UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA - INCIDÊNCIA NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97 - GRAVIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO CONFIGURADO - FORTE INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS NA DATA DO PLEITO - PADRONIZAÇÃO DO FARDAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAL QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO (ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE SACOS DE CIMENTO - PROMESSA DE DOAÇÃO DE QUANTIA SIGNIFICATIVA DE DINHEIRO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DOAÇÃO DE BICICLETAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR EMPRESÁRIO FINANCIADOR DA CAMPANHA DOS RECORRENTES - IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO EFETIVADA PELA INSTITUIÇÃO, COM VIOLAÇÃO AO ART. 27, IV, DA RES. 23.376/2012 - GRAVIDADE DAS CONDUTAS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO

Em face do caráter aberto e flexível do conceito de abuso de poder, faz-se necessário, diante das especificidades de cada caso concreto, aferir a gravidade das circunstâncias em que o ato foi praticado para fins de enquadrá-lo como abusivo, consoante alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90.

Evidenciado o uso da máquina administrativa municipal para beneficiar candidatura, por meio da utilização do trabalho de servidores públicos durante o horário de expediente, há que se reconhecer o abuso do poder político em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito, ressaltando-se a gravidade da conduta, que além de abusiva, incidiu na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.

Demonstrada nos autos, a forte influência do poder econômico a macular a eleição majoritária realizada no âmbito municipal, por meio da ocorrência de diversas irregularidades de natureza grave na prestação de contas dos candidatos, indicando a arrecadação de recursos/realização de despesas à margem de registro nas contas de campanha e a superação do limite de gastos previamente informado à Justiça Eleitoral.

[...]

Gravidade das condutas que, além de abusivas, incidiram em outros ilícitos eleitorais e afetaram a legitimidade e regularidade do pleito majoritário realizado na localidade.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 417-67, Acórdão de 13/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2014, págs. 04/05)

◆

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - SERVIDORES PÚBLICOS - TRABALHO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Evidenciado o uso da estrutura administrativa municipal, mediante o uso de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados, no engajamento na campanha eleitoral durante o horário de expediente.

2. O proveito da condição de agente público para colocar em vantagem os candidatos por ele apoiado caracteriza a prática de conduta vedada, desigualando os candidatos e desestabilizando a lisura do processo eleitoral.

3. A violação da regra contida no artigo 73, III, da Lei 9.504/97, mediante uso de servidor público municipal durante o horário expediente, em favor de candidatos, sujeita os beneficiados à aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme previsão inserta nos §§ 4º, 5º e 8º do referido diploma legal.

4. A regra inserta no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97 autoriza a sujeição do candidato infrator à cassação do registro ou diploma, quando evidenciada a gravidade do fato.

5. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 776-14, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 07/08)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97 - CONDUTA VEDADA - MULTA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - EMPREGO DE SERVIDORES PÚBLICO EM SERVIÇOS QUE BENEFICIAM CANDIDATO OU COMITÊ - VEDAÇÃO EXPRESSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA - MANUTENÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM DEZ MIL UFIR.

1. As vedações impostas pelo artigo 73, III, da Lei das Eleições, buscam coibir condutas que quebrem a isonomia entre os concorrentes ao pleito, de modo que, uma vez demonstrado pelas provas nos autos, ato que confronta a norma, esse deve ser rechaçado.

2. Aos termos da lei, subsume-se ao conceito de servidor público todo aquele que, *lato sensu*, está a serviço do ente estatal, correspondendo à ideia que a norma jurídica toma como inaceitável o desvirtuamento de recursos humanos que, mantendo vínculo com prefeitura, são destinados como força de trabalho à disposição de candidato ou comitê, especialmente quando se considera que a prestação do labor ocorreu durante o horário de expediente da repartição pública.

3. O emprego de servidores ou equiparados para pintura ou limpeza de comitê de campanha demonstra nítido emprego da máquina pública em prol da campanha eleitoral, o que é suficiente para tornar iníquo o pleito, devendo-se impor a cassação de registro ou de diploma.

4. Não há que se discutir proporcionalidade em um ato que fere frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de se esvaziar o sentido da norma que antevê as condutas, vedadas na Lei das Eleições, especialmente se considerando que a noção jurídica cristalizada no princípio da insignificância não pode ser empregada para arredar a eficácia constitucional, mormente ante o dever de lealdade e imparcialidade que administrador deve ter para com o bem público.

5. Cassado o diploma daqueles que obtiveram mais da metade dos votos na eleição municipal, determina a legislação que se promova novo pleito.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Nivaldo Alves da Silva e Raimundo Diogo, mantendo-se a esses multa de 10.000 UFIR, e - em dissonância do parecer ministerial - provimento da irresignação recursal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

(RECURSO ELEITORAL nº 435-80, Acórdão de 30/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2013, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - MINORAÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL.

A utilização dos serviços de servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, em prol da respectiva campanha eleitoral, enquadra-se na conduta vedada inserta no art. 73, inciso III, da Lei das Eleições.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 302-49, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA COLIGAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOB DEMANDA - SERVIÇOS PRESTADOS À COLIGAÇÃO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - GESTOR MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DA CONDUTA DE CEDER - IMPROCEDÊNCIA DA AIJE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Para caracterização do previsto no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, necessário se faz que se conjuguem, simultaneamente, as seguintes situações: que o prestador de serviço enquadre-se no conceito de servidor ou empregado público e que o serviço seja prestado durante o seu horário de expediente normal junto à administração pública.

Na espécie, inobstante o recorrente enquadrar-se no conceito de servidor público, haja vista ter sido contratado para prestar serviços de assessoria jurídica ao poder público municipal, bem como ter restado comprovado que o mesmo foi designado como representante de coligação durante o pleito de 2008, exercendo, assim, tais atividades simultaneamente, não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que os serviços eventualmente prestados à coligação foram realizados dentro de seu horário

de expediente, notadamente em razão de inexistir previsão contratual acerca de carga horária, o que induz que o serviço contratado seria prestado sob demanda.

Inexistindo nos autos a comprovação de que o serviço prestado pelo recorrente à coligação foi realizado dentro do horário de expediente, não há como enquadrar a sua conduta no disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, devendo, portanto, ser afastada a condenação a ele imposta.

Quanto ao gestor municipal, em não subsistindo a imputação feita ao servidor, não se pode atribuir-lhe a conduta prevista no supramencionado dispositivo legal, porquanto, se inexiste prova nos autos da cessão do servidor, não há como imputar-lhe a prática da conduta de ceder.

Recursos conhecidos e providos.

(RECURSO ELEITORAL nº 31658-12, Acórdão de 21/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/03/2013, pág. 02)



Cessão ou uso de bens públicos em prol de candidatura

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2024 – CONDUTA VEDADA – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, II DA LEI ELEITORAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Razão não assiste ao recorrido, quanto à preliminar suscitada.

Isso porque, em seu recurso, o recorrente expôs os fatos e o direito, nos termos do que exigido pelo art. 1010, II e III do CPC, não se limitando a reiterar a petição inicial, enfatizando, inclusive, ter havido erro na qualificação jurídica do fato pelo juízo de primeira instância.

A alegação do recorrente de que o objeto da inicial sequer foi superado pelo juízo a quo em sua fundamentação não pode prosperar, ante a previsão contida no art. 1.013, §1º do Código de Processo Civil, qual seja, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º – Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

No que concerne à acusação da conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, da análise da postagem observa-se não ter se configurado pois a única mensagem divulgada fez uma alusão ao Dia do Prefeito, com elogio à atuação daquele gestor, não tendo sido comprovado, em momento algum, o uso de tal publicação com o intuito de apoiar candidatura em veículo oficial da Prefeitura.

Quanto à propaganda eleitoral antecipada, embora a matéria não tenha sido devolvida a este Tribunal, assiste razão ao magistrado de piso pois se denota que as postagens noticiadas na representação, no perfil pessoal de Lusimar Porfirio, não preenchem todos os requisitos exigidos para a sua configuração, pois, além de não ter havido pedido explícito de voto, ainda que de forma indireta, não se configurou propaganda eleitoral irregular nem qualquer violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000898, Acórdão de 12/06/2024, Rel. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2024, p. 11-17)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO DE IMAGENS EM ESCOLAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA OU PEDIDO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO AO LOCAL. NÃO VIOLAÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em representação eleitoral especial por conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, por meio da qual se pleiteou a exclusão de forma definitiva de sua rede social Instagram de vídeo, além de postular a aplicação da pena de cassação do registro de candidatura e, ou, do diploma eleitoral, caso eleito, fixando, também, por consequência, a pena de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997.

2. Não basta para caracterizar a conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, que o agente seja público e que use bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração pública. Há de ser demonstrado ainda que o agente público tenha poderes de usar o bem público em benefício de candidato, terceiro ou em seu próprio benefício.

3. Para configurar a conduta vedada, o art. 73, I, da Lei das Eleições, exige que o agente ceda ou use o bem público em benefício de candidato e, portanto, faz referência a terceiro ou a si próprio. Mas é evidente que essa cessão ou uso só pode ser realizada por quem detenha poderes para ceder ou usar em benefício de candidato.

4. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (AgR-REspEl nº 0603168-40.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 12.8.2021)

5. A recorrente não logra êxito em sua irresignação recursal em demonstrar, minimamente, que algum desses requisitos restou inobservado. Como ficou evidente no vídeo, as duas escolas estaduais visitadas pelo recorrido são de livre acesso a qualquer pessoa e as aulas não chegaram a ser interrompidas com a sua visita. Além disso, não se captura qualquer indício probante de que somente o recorrido poderia ingressar e ter acesso às escolas públicas ou mesmo que houve algum tipo de encenação por ele produzida que não se limitasse apenas ao registro de imagens.

6. Em que pese ter havido inequívoca interação do recorrido, ou de membros de sua equipe, com alunos, isso não pode ser confundido com interrupção dos serviços educacionais ou mesmo alguma espécie de encenação. Afinal, a finalidade da lei eleitoral, ao vedar a conduta descrita no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, consiste em coibir o uso real e efetivo da estrutura da Administração pública em benefício de candidatura, o que não se traduz em simples captação de imagens. (RE nº 060038425, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 26/05/2021).

7. As ações perpetradas pelo recorrido de captar imagens no interior de escolas públicas não se amoldam às restrições normativas descritas nos exatos termos do art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997, não se subsumindo as ações apontadas a essa espécie de conduta vedada, o que impede a aplicação das penalidades que dela decorreriam.

8. Recurso eleitoral desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060158690, Acórdão de 20/10/2022, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO, EM REDE SOCIAL DE HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL, EM QUE, ALÉM DE NOTICIAR A VISITA REALIZADA POR PARLAMENTAR À REFERIDA UNIDADE DE SAÚDE, VEICULOU-SE O NOME DE URNA, O NÚMERO E O SLOGAN DE CAMPANHA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE BEM IMÓVEL À CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 62 DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO PELO ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97 AO RESPONSÁVEL E AO BENEFICIÁRIO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação eleitoral especial proposta pelo Parquet Auxiliar atuante nesta Corte em desfavor de candidato ao cargo de Deputado Federal e diretor de hospital municipal, em que se imputou aos representados o suposto cometimento da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

2. Apesar de não ter sido juntado à inicial o vídeo veiculado na rede social do Hospital de Pescadores de Natal/RN (@hospescnatarn), em 27/08/2022, há nos autos imagens em que aparece o Representado, General Girão, e seu número de campanha em frente ao hospital, aliado aos seguintes dizeres: "A direção geral do Hospital dos Pescadores, vem tornar públicos os agradecimentos ao comprometimento do Deputado Federal @generalgirao no auxílio da promoção da assistência de qualidade à população, no fortalecimento da disponibilização de insumos bem como na ampliação para a nossa instituição! Juntos somos mais e podemos fazer a diferença para o povo! Viva o SUS!" Tais imagens tornam possível ao Poder Judiciário analisar, no contexto destes autos, se ocorreram ou não os ilícitos atribuídos às partes representadas, tornando imperiosa a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa.

3. De acordo com o art. 73, I, da Lei das Eleições, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

4. Por seu turno, o art. 57-C, § 1º, II, da Lei n.º 9.504/97, veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda na internet em sítios "oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Na esteira do § 2º do referido dispositivo: "A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa". Precedente do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 838119, rel. Min. Arnaldo Versiani, Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 21/06/2011, Página 198.

5. Reza a Súmula n.º 62 do TSE que: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

6. Na espécie, conquanto reste afastada a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, ante a inociência de cessão do bem público imóvel em favor da candidatura, com base na Súmula n.º 62 do TSE, é possível ao tribunal promover um reenquadramento jurídico do fato para reconhecer a veiculação de propaganda irregular por meio proscrito, com inobservância à vedação prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei das Eleições. Isso porque, de fato, verificou-se a vinculação da imagem do hospital público municipal à candidatura do representado, ao se divulgar a visita por ele realizada à referida unidade de saúde, com a exposição do seu nome de urna, número e slogan de campanha, em clara ofensa ao princípio republicano, o que ensejou, inclusive, a determinação de retirada da propaganda irregular por ordem do Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral na internet nas Eleições 2022.

7. Nessa perspectiva, estando evidenciado o prévio conhecimento do candidato, que, intimado da propaganda irregular, quedou-se inerte (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97), é de rigor a procedência do pedido para fazer incidir a multa prevista no art. 57-C, § 2º da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), em desfavor do responsável e do beneficiário, ora representados.

8. Procedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060160244, Acórdão de 26/10/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - INÉPCIA DA INICIAL - ELEMENTOS PREENCHIDOS - NÃO CARACTERIZADA - CONDUTA VEDADA - SERVIDOR PÚBLICO - USO DE BENS/SERVIÇOS PÚBLICOS - ART. 73, II, DA LEI N.º 9.504/97 - POSTAGENS - PROPAGANDA NEGATIVA - REDES SOCIAIS - PERFIL PESSOAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - NOTÍCIA DE FATO - ENVIO AO MPE - USO DO EMAIL PESSOAL INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de conduta vedada imputada a Gláucio Tavares Costa, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual teria praticado o tipo previsto no art. 73, II, da Lei das Eleições, ao veicular em suas redes sociais propaganda eleitoral negativa em desfavor de Júlio César e Marcílio Dantas, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação recorrente, bem como por encaminhar notícia de fato ao Ministério Público Eleitoral através do seu email institucional, imputando aos mencionados candidatos a prática de ilícitos eleitorais.

De início, o recorrido sustentou a inépcia da petição inicial, afirmando nela não se encontrarem detalhados o fato reputado ilícito e a especificação do material ou do serviço utilizado para violar a norma proibitiva, em ordem a caracterizar cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Entendendo presentes os elementos essenciais para constituição da ação, com a identificação das partes, causa de pedir e pedido, bem como a inexistência dos vícios estipulados no art. 330, § 1º, do CPC, afasta-se a alegação de inépcia da exordial, passando-se à apreciação das questões de fundo por este órgão revisor. É assente na doutrina e na jurisprudência que o aludido comando normativo não implica em impedimento ao servidor público para se engajar no debate político, desde que o faça por vontade própria, fora do seu horário de expediente e sem o emprego de bens públicos. Nessas condições, o engajamento político do servidor público, enquanto exercício da cidadania e do direito fundamental à liberdade de expressão, não configura hipótese de conduta vedada pela lei eleitoral.

E mais, para a caracterização da conduta vedada estampada no inciso II do artigo 73, é necessário que o uso de bens e/ou serviços públicos exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas internas dos órgãos a que pertencem.

Na hipótese vertente, não se demonstrou nos autos que as postagens realizadas nas redes sociais do recorrido ocorreram em horário de expediente ou com o uso de bens pertencentes ao aparato estatal, tampouco o recorrente comprovou que a atuação do recorrido se deu em desconformidade com normas internas do TJRN, afastando-se, portanto, o seu enquadramento como conduta vedada.

Insta pontuar que o recorrido não foi candidato nas Eleições de 2020, razão pela qual não se sustenta a tese recursal de que estaria sujeito à desincompatibilização do cargo para poder se expressar sobre a política local e o pleito eleitoral, restrição imposta tão somente aos que almejam o cargo político em disputa.

Na verdade, constata-se que as postagens foram veiculadas nas redes sociais privadas do recorrido, não havendo nos autos indícios de utilização de ferramentas ou equipamentos do fórum ou, ainda, de que tenha agido por ordem de sua chefia ou outro agente público.

Noutro vértice, no tocante à questão do envio pelo recorrido, utilizando-se de seu email pessoal fornecido pela instituição que integra, de notícia de fato supostamente caracterizadora de ilícito eleitoral ao Ministério Público para eventual apuração, não se vislumbra ilicitude. No ponto, não houve uso do email para autopromoção, pedido de votos ou, mesmo, divulgação de propaganda eleitoral a favor de terceiros.

Com efeito, a todo cidadão é assegurado o direito de denunciar supostas irregularidades que cheguem ao seu conhecimento. Já o servidor público, nessa qualidade, tem o dever de denunciar essas práticas, de modo que, ao ter notícia de qualquer irregularidade perpetrada por outro agente público, é obrigado a promover a sua imediata apuração ou dar conhecimento às autoridades competentes para tal mister.

Destaque-se que, para a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições, faz-se indispensável a demonstração de que o uso se deu em extração das prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram o agente público, ônus este do qual não se desincumbiu o recorrente.

Finalmente, é descabido o pleito recursal de aplicação da sanção prevista no art. 29, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019, devido à constatação de que não se está a tratar, no caso concreto, de divulgação de propaganda eleitoral paga na internet.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600491-75, Acórdão de 02/06/2022, Rel Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2022, págs. 02/04)



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - TIPICIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO AO AUTOR MATERIAL DO ILÍCITO – NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS – ABUSO DE PODER – INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA A MACULAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Eventuais apreciações que venham a confirmar ou infirmar as teses autorais dependerão, no caso, da necessária incursão probatória; ademais, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, impondo-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. O investigado, utilizando-se de sua posição de Chefe do Executivo Municipal, em plena campanha, pediu à servidores com vínculo precário, que se encontravam em prédio público (Câmara de Vereadores), que apoiassem os candidatos por ele apoiados nas Eleições 2018, inserindo-se na tipificação descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Quanto aos candidatos beneficiados, inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios a respaldar o mínimo de conhecimento prévio ou mesmo qualquer anuência em face da conduta objurgada, não se impondo, em relação a eles, o édito condenatório.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601612-30, Acórdão de 01/06/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2020, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PINTURA DE BENS PÚBLICOS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA - VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A pintura de diversos bens municipais, na proximidade do pleito, por determinação de candidato a reeleição, na mesma cor utilizada na campanha eleitoral do partido ao qual concorre, de modo a associar a Administração Pública à imagem do partido, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 104-36, Acórdão de 16/10/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/10/2017, pág. 07)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EFETIVA CESSÃO/UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

As condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, por veicularem normas restritivas de direitos, ensejam interpretação restritiva, a fim de evitar o enquadramento de condutas licitas nas vedações legais, com limitação indevida a direitos.

Nessa perspectiva, a veiculação de filmagens/imagens realizadas no interior/exterior de prédios públicos, com vistas a esclarecer à população os feitos realizados pela gestão municipal, numa espécie de prestação de contas administrativa, não se insere na vedação prevista no artigo 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

Ressalte-se, ainda, que nas duas propagandas veiculadas (na creche e no hospital), o serviço público foi prestado normalmente, sem qualquer suspensão interrupção do atendimento ao público por contas das gravações concomitantemente realizadas, a afastar a tese de cessão utilização de bens públicos em benefício da candidatura dos recorrentes.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 141-15, Acórdão de 24/01/2017, Rel. Juiz Almíro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO AFETOS AO PODER PÚBLICO PARA TRANSPORTE DE ELEITORES EM CAMPANHA ELEITORAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM A PREFEITURA SEM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A alegada utilização de veículos públicos para transportar eleitores a eventos de campanha eleitoral não encontra amparo na prova dos autos, pois os veículos locados pela Prefeitura não constituem bens pertencentes ou mesmo exclusivamente afetados ao Município, e sim de propriedade privada, utilizados na prestação de serviço à Administração Municipal em horário determinado, não existindo vedação quanto à possibilidade de serem locados a quem quer que seja, já que no contrato firmado não foi estabelecida cláusula de exclusividade. Não enquadramento da hipótese nas condutas vedadas descritas no artigo 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 241-39, Acórdão de 18/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2015, pág. 03)

◆

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES: DE ILICITUDE DAS PROVAS, OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - CONDUTA VEDADA, ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA - UTILIZAÇÃO DE VERBAS E BENS PÚBLICOS EM FAVOR DA CAMPANHA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA A PREFEITURA DE CARNAUBAIS-RN. ABUSO DE PODER DE POLÍTICO - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - Não merece o acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, porquanto o processo, bem como a respectiva sentença, observaram os mandamentos e princípios constitucionais, especialmente os do contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões.

2 - As provas carreadas para os autos demonstraram, extreme de dúvidas, que os recorrentes utilizaram recursos e bens públicos para angariar vantagens eleitorais em detrimento de seus adversários.

3 - O abastecimento de veículos vinculados à coligação do candidato beneficiado, bem como a utilização de ônibus afetado à Prefeitura para realizar o transporte de eleitores em direção aos comícios daquele candidato, além de caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, deságua em manifesto abuso de poder político.

4 - Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 898-42, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

[...]

Restou demonstrada de forma inequívoca e contundente nos autos a ostensiva participação da Governadora na campanha eleitoral dos recorrentes nas eleições municipais de 2012,

Conforme amplamente divulgado na mídia, com a conjugação dos atos administrativos de governo com os atos de campanha dos candidatos, sob a tentativa de se promover uma aparência de licitude à conduta praticada, com a confecção de uma agenda governamental artificialmente compatível para justificar o freqüente deslocamento ao município, custeado com recursos públicos, em especial a utilização de aeronaves pertencentes ao Governo do Estado, com inequívoca quebra da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Comprovação de deslocamentos realizados nas proximidades do pleito sem que houvesse, na agenda oficial da Governadora, qualquer compromisso administrativo no município, evidenciado o claríssimo desvio de finalidade da conduta, expresso no uso do patrimônio público para fins eminentemente eleitorais.

A ilicitude (atípica) da conduta deve ser analisada sob o prisma do desvio de poder, já que se trata de conduta inserida no regime jurídico-administrativo. Nessa perspectiva, o motivo determinante da utilização do bem público não foi propriamente o cumprimento da agenda oficial, senão a viabilização da participação da Governadora nos atos de campanha eleitoral dos recorrentes, pelo que o fim legal não coincidiu efetivamente com o fim real, restando evidenciada a ilicitude (atípica) do ato praticado, cuja finalidade foi desvirtuada, como forma de atender a interesses eleitorais privados, identificado o desvio de poder, projeta-o para o direito eleitoral para configurar a conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.

[...]

A conduta vedada comprovada nos autos ensejou a cominação da penalidade de multa, aplicada tanto à responsável pelo ilícito (Governadora) quanto aos candidatos beneficiados, nos moldes do § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97. Revelou-se rigorosamente proporcional a aplicação da reprimenda máxima aos candidatos beneficiados, a saber, a cassação dos respectivos diplomas, nos termos do § 5º do preceito, uma vez que o descumprimento da legislação eleitoral afetou substancialmente a normalidade do processo eleitoral realizado no município.

Embora para fins de enquadramento legal os fatos estão sendo analisados apenas como conduta vedada, conforme delimitado pela causa de pedir e aplicação do princípio da adstrição, tamanha foi a sua gravidade que implicaram também outros ilícitos eleitorais, a saber, abuso do poder econômico, abuso do poder político e captação ilícita de recursos. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "j". da LC n.º 64/90 à Governadora e aos candidatos recorrentes, com base em uma interpretação sistêmica do aludido dispositivo.

Desprovimento do recurso interposto pelos candidatos para manter a condenação imposta na sentença.

Acolhimento de questão de ordem para, aplicando o disposto no artigo 15 da LC n.º 64/90, declarar a nulidade do diploma conferido à Governadora do Estado, com a cassação do respectivo mandato eletivo e a posse do Vice-Governador.

Comunicações necessárias, após a publicação desta decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - ART. 73, I e ART. 77 DA LEI N° 9.504/97- CONDUTAS NÃO CARACTERIZADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

A utilização de praça pública não configura conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n° 9.504/97, porquanto o referido dispositivo veda o uso ou a cessão de bens pertencentes à administração direta ou indireta de qualquer dos Entes da Federação, não fazendo menção, todavia, à utilização dos bens de uso comum do povo.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 548-39, Acórdão de 11/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2013, págs. 05)



RECURSO ELEITORAL - CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO - BENEFÍCIO - CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97- VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O emprego de informações e conteúdos noticiosos sobre obras governamentais, não se amolda à conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições, porquanto, nesse contexto, não é possível caracterizar o uso ou a cessão de patrimônio público em favor das candidaturas de candidatos.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência do TSE, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei n° 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 546-69, Acórdão de 07/11/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2013, págs. 02/03)



Uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE ASSISTENCIALISMO ESTATAL (ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/1997). INSTALAÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS EM COMUNIDADES RURAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PERANTE ESTA INSTÂNCIA RECURSAL MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI N° 9.504/1997. RECURSO ELEITORAL N° 0601167-36.2020.6.20.0034 (CONDUTA VEDADA) E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0601177-80.2020.6.20.0034 (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO). SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. MESMAS PARTES. REJEIÇÃO. RETORNO DA SEGUNDA AÇÃO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. FEITO NÃO SENTENCIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO TSE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MÉRITO. COGNOSCIBILIDADE RECURSAL RESTRITA À PRETENSÃO DE APPLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO SOB ENFOQUE. PRINCÍPIOS DA

TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE. ATIVIDADE INERENTE À GESTÃO. AUSÊNCIA DO VIÉS ASSISTENCIALISTA DO PROCEDER ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE USO PROMOCIONAL DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUESTIONADA. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- Prefacial de aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997

1- "A reunião de processos em instâncias distintas, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, deve ser compreendida com reservas, ao menos até que o STF, no exame da ADI nº 5.507, decida sobre a constitucionalidade (ou não) dessa norma, devendo ser adotada apenas em hipótese da qual não decorra, ao fim e ao cabo, supressão de instância, em exegese sistemática com o caput e demais parágrafos do aludido artigo." (TSE, Recurso Ordinário nº 2188-47/ES, j. 17.4.2018, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

2- In casu, a supressão de instância constitui a causa que inviabiliza a reunião para julgamento conjunto dos feitos sob cotejo, pois, como visto, embora ostentando as mesmas partes e o exato suporte fático (distinguindo-se este apenas quanto à capituloção dos ilícitos), a representação proposta a posterior (Rp nº 0601177-80.2020.6.20.0034) não foi sentenciada, tendo sido encaminhada pelo Juízo a quo para julgamento conjunto com a primeira (Rp nº 0601167- 36.2020.6.20.0034), que, à época, já transitava em grau de recurso perante este Regional.

- Mérito

3- Por força dos "princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato." (TSE, AgR-RO nº 0001595-35/PR, j. 7.2.2019, rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.2.2019).

4- No caso concreto, os fatos imputados (a saber, instalação de bombas hidráulicas em comunidades rurais) não se amoldam à conduta vedada sob enfoque (uso promocional de assistencialismo estatal), cuidando, antes, de uma atividade inerente à gestão municipal, de natureza ordinária, voltada à coletividade.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601167-36.2020.6.20.0034, Acórdão de 28/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/07/2021, pág. 02/04)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE ASSISTENCIALISMO CUSTEADO OU SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO (INCISO IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO PROMOCIONAL DE CAMINHÃO USADO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDER QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE PROSCRITA. SERVIÇO DESTINADO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DO CUNHO ASSISTENCIALISTA DA AÇÃO. ATIVIDADE INERENTE À PRESTAÇÃO ESTATAL CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DO SUPOSTO USO PROMOCIONAL COM A ENTREGA DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 não constitui modalidade de sanção, a ser buscada na representação fundada na prática de conduta vedada, mas, sim, efeito secundário da condenação por tal ilícto que implique cassação do registro ou do diploma, a ser verificado apenas em sede de registro de candidatura, quando eventualmente o condenado por conduta vedada que teve o registro ou diploma cassado postular nova candidatura. Não tendo o(s) candidato(s) representado(s) logrado êxito no pleito em que teria(m) sido beneficiado(s) pela conduta tida por vedada, desaparece o interesse recursal quando à pretensão condenatória diversa da aplicação da sanção de multa pecuniária, à qual passa a se restringir a cognoscibilidade do recurso eleitoral. Nesse exato sentido, confira-se: TRE/RN, RE nº 0601166-51/Mossoró, j. 23.3.2021, de minha relatoria, DJe 24.3.2021.

2- A teor do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), constitui conduta vedada a agente público "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público".

3- Segundo a jurisprudência do c. TSE, "a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista." (AgR-RO 0601448-65/RN, j. 16.4.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.5.2020). "Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato." (TSE, AgR-RO nº 0001595-35/PR, j. 7.2.2019, rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.2.2019).

4- "[A] Corte Superior [Eleitoral] entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015." (TSE, AgR-REspe nº 0600398-53/MT, j. 4.6.2020, rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.6.2020).

5- No caso sob exame, a toda evidência, os fatos imputados (a saber, uso promocional de caminhão da prefeitura) não se amoldam ao tipo sob enfoque, cuidando, antes, de prestação estatal típica, voltada à coletividade dos municípios, sem qualquer notícia de assistencialismo durante a execução do serviço, cenário fático que, com efeito, não se subsume ao conceito de distribuição gratuita de bem ou serviço.

6- Consoante bem assinalado pelo Juiz sentenciante, a conduta imputada "pode, em tese, se inserir no âmbito de propaganda eleitoral irregular", matéria que, para além de não ser objeto de debate na primeira instância, seria de competência originária de juízo diverso.

7- Em tal quadra, destarte, a irresignação da coligação representante, conhecida apenas na parte em que busca a aplicação da sanção pecuniária, mostra-se totalmente insusceptível de acolhimento, sendo rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601169-06.2020.6.20.0034, Acórdão de 22/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2021, pág. 06/08)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE ASSISTENCIALISMO CUSTEADO OU SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO (INCISO IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROMESSA DE REALIZAÇÃO DE FESTEJOS NA HIPÓTESE DE VITÓRIA. PROCEDER QUE NÃO SE AMOLDA À CONDUTA PROSCRITA IMPUTADA. PROMESSA DE CUNHO GENÉRICO, DIRECIONADA À COLETIVIDADE DE SIMPATIZANTES DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 não constitui modalidade de sanção, a ser buscada na representação fundada na prática de conduta vedada, mas, sim, efeito secundário da condenação por tal ilícito que implique cassação do registro ou do diploma, a ser verificado apenas em sede de registro de candidatura, quando eventualmente o condenado por conduta vedada que teve o registro ou diploma cassado postular nova candidatura. Não tendo o(s) candidato(s) representado(s) logrado êxito no pleito em que teria(m) sido beneficiado(s) pela conduta tida por vedada, desaparece o interesse recursal quando à pretensão condenatória diversa da aplicação da sanção de multa pecuniária, à qual passa a se restringir a cognoscibilidade do recurso eleitoral. Nesse exato sentido, confira-se: TRE/RN, RE nº 0601166-51/Mossoró, j. 23.3.2021, de minha relatoria, DJe 24.3.2021.

2- A teor do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), constitui conduta vedada a agente público "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público".

3- Segundo a jurisprudência do c. TSE, "a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista." (AgR-RO 0601448-65/RN, j. 16.4.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.5.2020). "Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato." (TSE, AgR-RO nº 0001595-35/PR, j. 7.2.2019, rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.2.2019).

4- "[A] Corte Superior [Eleitoral] entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015." (TSE, AgR-REspe nº 0600398-53/MT, j. 4.6.2020, rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.6.2020).

5- No caso sob exame, a toda evidência, os fatos imputados (a saber, prometer a realização de festejos na hipótese de vitória no pleito eleitoral) não se amoldam ao tipo sob enfoque, cuidando, antes, de uma promessa genérica, direcionada à coletividade de simpatizantes da candidatura, a qual, quando muito, poderia, em tese, caracterizar propaganda eleitoral irregular, o que, todavia, sequer foi objeto de debate na primeira instância.

6- Em tal quadra, destarte, a irresignação da coligação representante, conhecida apenas na parte em que busca a aplicação da sanção pecuniária, mostra-se totalmente insusceptível de acolhimento, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA EM CURSO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRREGULARIDADE DA PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO (AINDA QUE MEDIANTE USO DE TERMOS SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES), OU, AINDA, ALUSÃO AO PLEITO VINDOURO. MANIFESTAÇÕES CONSENTÂNEAS COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio da qual o pré-candidato reputado beneficiário (ora recorrente) foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

2- A propaganda eleitoral se submete a plexo normativo orientado pelo vetor axiológico do equilíbrio da disputa política, que veda – dentre outras condutas – a prática precoce de ato propagandístico (realizado antes de encerrada a fase para registro de candidaturas), de cunho positivo ou negativo, em ordem a compatibilizar a liberdade de expressão dos atores do processo democrático com a igualdade de chances entre os pré-candidatos, sujeitando os responsáveis pela execução do ilícito e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

3- Com a edição da Lei nº 12.034/2009, que incluiu na Lei das Eleições o art. 36-A, o Legislador instituiu um verdadeiro núcleo de ressalvas à vedação da publicidade prematura, o qual, a partir da edição da Lei nº 13.165/2015, foi deveras alargado, dando ensejo ao que ficou conhecido como “atos de pré-campanha”. Cuida-se de rol exemplificativo de exposições presumidamente acessíveis ao pré-candidato médio e, portanto, compatíveis com a paridade de armas entre os candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (TSE, REspe 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.10.2016).

4- No caso vertente, tem-se que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrido) ajuizou representação por propaganda eleitoral extemporânea em desfavor do ora recorrente ÁLVARO COSTA DIAS (atual prefeito de Natal/RN e pré-candidato à reeleição), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, que, segundo posto na inicial, teria ocorrido mediante várias publicações, em redes sociais de uso particular do ora recorrente, de ações da Prefeitura desenvolvidas no contexto do combate à pandemia decorrente do coronavírus, em manifesta associação dos feitos administrativos à pessoa do gestor/pré-candidato. Após o devido contraditório, o juízo a quo entendeu caracterizada a publicidade irregular, invocando, como principal fundamento, a divulgação das postagens associada à conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

5- A despeito de amparo em primorosa argumentação, a conclusão do juízo a quo não merece prosperar. É que, do exame dos “prints” colacionados na petição inicial, dessume-se que a publicidade inquinada foi realizada em redes sociais da pessoa do prefeito, estando o conteúdo divulgado circunscrito às principais ações que este, na qualidade de gestor municipal, tem adotado no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, não havendo, em nenhuma das postagens, pedido explícito de voto (ainda que mediante uso de termos semanticamente equivalentes), ou, ainda, alusão ao pleito vindouro.

6- Não é dado exigir do gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, que se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, pois, enquanto ostente em razão do cargo uma posição de visibilidade/publicidade privilegiada, permanece sujeito ao dever constitucional de prestar contas e em pleno gozo das liberdades de expressão e de informação. De sorte que, também por isso, não constitui ato atentatório à isonomia de chances, em ordem a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, a divulgação gratuita na internet de suas ações na condução da coisa pública, quando desacompanhada de pedido de voto ou alusão a pleito futuro, mercê do previsto no § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Nesse sentido, confirmam-se: TSE, REspe nº 41-60/PB, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.2.2018; TRE/RN, RP nº 0600135-69, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.7.2018; TRE/ES, RE nº 0600061-11, rel. Juiz Fernando César Baptista de Mattos, DJe 2.9.2020; TRE/RJ, RE nº 06000006-70, rel. Juiz Claudio Luís Braga Dell'Orto, DJe 7.8.2020; TRE/SE, RP nº 67-77, rel. Juiz Francisco Alves Junior, DJe 21.3.2017.

7- De mais a mais, não merece ser sufragada a tese de que a publicidade teria restado maculada, em ordem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as ações divulgadas também encontrariam expressa vedação no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Isso porque o aludido comando proibitivo não se subsume ao conceito de ato de campanha vedado, constituindo – como bem se sabe – conduta vedada a agente público, o que, em tese, rende ensejo à apuração dos mesmos fatos aqui analisados também sob a ótica desse preceito legal, e, eventualmente, sob o enfoque do abuso de poder.

8- Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 0600052-73, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2020, págs. 04-06)



ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - USO PROMOCIONAL, E SEM RESPALDO LEGISLATIVO, DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO INCISO IV E § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ATIPICIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

A causa de pedir descrita nos autos versa tão somente acerca de supostas condutas vedadas, não descrevendo quaisquer das ilicitudes previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar de incompetência do Juiz Auxiliar rejeitada.

A norma prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 exige que o programa social deva estar autorizado em lei, não necessariamente numa lei única e exclusiva, na esteira de entendimento já manifestado no âmbito do TSE.

Demais disso, a referida norma veda tão somente a criação de novo programa em ano eleitoral, e não a ampliação de programa social já existente, previamente previsto em lei e em execução orçamentária em exercício anterior.

A vedação contida no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, o que não demonstrado nos autos dada a onerosidade, ainda que diminuta, da contraprestação exigida dos beneficiários.

Não cabe ao intérprete supor que o legislador, em norma proibitiva, disse menos do que queria.

Por atipicidade das condutas ora imputadas em sede Representação por Conduta Vedada, não merece prosperar a pretensão autoral.

Improcédência dos pedidos.

(REPRESENTAÇÃO nº 0601451-20, Acórdão de 16/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2019, págs. 02/03)



REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DAS REPRESENTAÇÕES CONEXAS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. ENTREGA DE VIATURAS ADQUIRIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. USO PROMOCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV, §10 DA LEI N° 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos termos do Art. 55, §1, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta. Da mesma forma, o Art. 96 do Regimento Interno deste TRE/RN, estabelece que os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Todos os membros titulares estavam presentes na sessão de julgamento. A falta de quorum completo decorreu do impedimento e da suspeição de alguns membros da Corte e não necessariamente da reunião dos feitos para julgamento conjunto, tal como preconizado pela legislação.

Observância do quórum mínimo de julgamento estabelecido no Art. 93 do Regimento Interno do TRE/RN. Rejeição da questão de ordem de impossibilidade do julgamento conjunto das representações eleitorais conexas.

Nos termos do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A *mens legis*, portanto, é a proibição de se utilizar programas assistencialistas em período eleitoral, com distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, buscando uma vantagem eleitoral.

Diante do caráter assistencialista dos bens e dos serviços objeto da distribuição, evidente se toma que o destinatário da entrega é o eleitor, pois o assistencialismo só se mostra viável diante da existência de destinatários desfavorecidos e carentes da ajuda momentânea e pontual por parte do doador.

Conforme entendimento pacificado da jurisprudência do TSE, as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita, devendo ser julgadas objetivamente, exigindo-se a perfeita correspondência entre a conduta praticada e a descrição da conduta vedada posta no dispositivo legal. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal, nem podendo ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

No caso concreto, não houve distribuição de bens ou de serviços de caráter social aos eleitores, mas apenas doação de bens de um Poder do Estado do Rio Grande do Norte a outro.

Na espécie, é incontroverso que o fato imputado aos representados consistiu em um suposto uso promocional da entrega (doação) de viaturas policiais do poder legislativo ao poder executivo Estadual. Portanto, tratando-se de bem que seria posto à disposição de toda a coletividade, não há que se falar em "distribuição", pois não há a entrega de bens a pessoas determinadas.

Inexistência dos elementos necessários à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV e §10 da Lei nº 9.504/1997.

Improcédência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 0601380-18, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ARTIGO 73, IV, DA LEI 9504/97 - PROPAGANDA DE PROGRAMA SOCIAL FEITA EM REDE SOCIAL - NECESSIDADE DE HAVER EFETIVA DISTRIBUIÇÃO CULMINADO COM O INTERESSE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA- PROVIMENTO DO RECURSO.

A mera promessa ou expectativa de distribuição das casas populares não basta para consumar o ilícito do art. 73, IV da Lei das Eleições, devendo haver efetiva distribuição dos bens, o que não ficou comprovado nos autos.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 259-97, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). LANÇAMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALUDIDO BENEFÍCIO ELEITORAL. SEQUER DEMONSTRADA A PRESENÇA DE CANDIDATO. HIPÓTESES DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LC Nº 64/90). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM MERAS PRESUNÇÕES QUANTO AO ENCADEAMENTO DOS FATOS E AO PROVEITO ELEITOREIRO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público" (AgR-REspe nº 857-38/GO, j. 8.09.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 22.10.2015), não sendo suficiente a mera recepção, por parte de candidato, a governador de Estado que viera ao município para realizar o lançamento de programas sociais. Confira-se também: TSE, REspe nº 530-67/PA, j. 7.4.2016, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 2.5.2016.

Com efeito, embora um ato legal em sentido estrito possa eventualmente ser considerado abusivo sob a ótica eleitoral - a depender dos contornos que assuma dentro de uma dada realidade fenomênica -, nos termos da jurisprudência, para a incidência das graves sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990, faz-se necessária a demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias (inocorrente na espécie).

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 322-71, Acórdão de 01/03/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/03/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM DOBRO ÀS PARTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CABÍVEL O CONHECIMENTO DE FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL À GUISA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E ROBUSTO. AFETAMENTO DA NORMALIDADE, LISURA E IGUALDADE NO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CE, REGULAMENTADO PELO ART. 145, § 2º, II, DA RES. TSE N.º 23.456/2015. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

Questão de Ordem objetivando a concessão do tempo de sustentação oral em dobro às partes, nos termos do §4º, art. 105, do Regimento Interno deste TRE/RN. Acolhimento.

Recurso eleitoral contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político.

As condutas vedadas ao agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. Configura-se a hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

A jurisprudência é pacífica em admitir a apuração de fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral em sede de AIJE por abuso de poder. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 68254, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 23/02/2015, Página 56/57; Recurso Ordinário nº 938324, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 01/08/2011, Página 231/232)

Importante destacar que, em princípio, nenhuma autoridade pública, seja ou não em período de campanha, está fadada a deixar de comparecer a eventos públicos. A razão, evidente, é que sendo públicos os atos, são a todos acessíveis. As condições de tempo, modo e espaço dessa presença e as consequências jurídicas eleitorais das escolhas feitas em tal conjuntura é que serão sindicáveis concretamente se se configurarem em ilícitos eleitorais.

Igualmente, é texto normativo claro a exceção ao inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, contida no § 10, acerca da possibilidade da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, desde que nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Porém, o desvirtuamento que existe a tal preceito configura-se, observadas circunstâncias concretas, ofensa ao inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 e o abuso enquadrável no art. 22, XVI da Lei Complementar n. 64/90.

Utilização, ainda que em período anterior à campanha, de eventos subsidiados ou promovidos pelo poder público, por influência do representado que é deputado estadual e beneficiando os coinvoltos (uma delas candidata a prefeita e esposa daquele), já sabidamente candidatos à eleição ou reeleição, como o caso do VILA CIDADÃ, culminando-se com outro evento realizado poucos dias antes das eleições, MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR, onde cheques nos valores de R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00 foram entregues a dezenas de moradores configura conduta vedada e abuso do poder político.

Se se considera que eram sete os municípios beneficiados com setecentos cheques (que variavam entre R\$ 3 mil e R\$ 6 mil) e que, portanto, no mínimo 100 (cem) deles caberiam aos eleitores de Pedro Avelino/RN, é para lá de óbvio que isso foi um fator de ilegal desequilíbrio no pleito municipal, em um município com 7.140 eleitores (conforme site do TSE) e cuja diferença de votos na eleição majoritária foi de apenas 25.

Esse desequilíbrio foi nevrálgico: estimando-se cem cheques no valor mínimo de R\$ 3 mil (bem mais de 3 vezes o salário mínimo da época), houve uma injeção na economia de, pelo menos, R\$ 300 mil, quando a candidatura à prefeitura, teve gastos totais de R\$ 108.039,06, ou seja, 3 vezes menos que o total mínimo do benefício econômico dos cheques distribuídos. O valor total dos cheques do MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR, assim, serviu para catapultar, a poucos dias da votação, a candidatura do grupo político dos investigados, capitaneados pelo seu membro deputado estadual.

A cereja do bolo, talvez provocada pela sensação de impunidade, foi o que mais chamou a atenção: a lista das pessoas beneficiárias dos cheques do MICROCRÉDITO DO EMPREENDEDOR ficava na casa de IVETE,

mãe de NEIDE SUELY MUNIZ COSTA e sogra de JOSÉ ADÉCIO COSTA. Essa foi a prova inconteste de a quem os beneficiários deveriam se mostrar agradecidos por terem recebido aquilo que, na origem (base normativa estadual e atuação da AGN), tinha a melhor das intenções.

Foi, para além disso, o coroamento dos chefes políticos locais, JOSÉ ADÉCIO COSTA e NEIDE SUELY MUNIZ COSTA. Quem quisesse fazer jus aos cheques, teria antes de ir à casa de IVETE, mãe de NEIDE SUELY MUNIZ COSTA, num quase beija-mão. Não há, com as vénias de estilo, assunção maior de culpa. Foi o recibo acerca da conduta vedada e do abuso de poder político e econômico. Os fatos estão bem provados e aniquilaram de morte a normalidade, a lisura e a igualdade do pleito eleitoral havido em Pedro Avelino. Precedentes, inclusive, na mesma linha, por parte desta colenda Corte (RE n. 16298-São José do Seridó/RN, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, Acórdão nº 283/2017 de 06/07/2017, DJE 12/07/2017, Página 2-4; RE n. 8918 - Frutuoso Gomes/RN, Acórdão nº 143262012 de 26/07/2012, rel. Nilo Ferreira Pinto Junior, DJE 01/08/2012, Página 10/11).

Daí porque o caso é de provimento do recurso interposto, estando os investigados incursos em conduta vedada (art. 73, IV da Lei n. 9.504/97) consistente no (inciso IV) uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público e também no abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90).

O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017).

Incidência do art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo artigo 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, no sentido de que, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, com a publicação da decisão após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.

Com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (STF, Plenário, ADI n.º 5525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.03.2018; TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017), desde logo deverão ser realizadas novas eleições no município.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 288-57, Acórdão de 05/04/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Rel. designado Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2018, págs. 03/05)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - AUTOPROMOÇÃO - COM SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO - PROPAGANDA PELA INTERNET - POSTAGEM NO FACEBOOK DA CANDIDATA - OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO - NÃO SUBSUNÇÃO AO TIPO DO ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Com base na compreensão da reserva legal, a violação dos art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral.

Cotejando as provas colacionadas aos autos, que revelam o teor da mensagem divulgada pela candidata à reeleição em sua página na rede social Facebook, com a vedação constante no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, que fundamenta a presente ação, facilmente se constata que a conduta praticada pela recorrida não se subsume ao disposto na referida norma.

Na espécie, a divulgação de uma mensagem por meio do facebook, a partir da qual se pode inferir que a candidata à reeleição "promoveu" (no sentido de propaganda eleitoral) uma ação supostamente por ela realizada, em sua gestão anterior, juntamente com o governo do Estado (a de trabalhar para a conclusão da obra adutora, realizada pelo governo do Estado) não configura a conduta prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 167-77, Acórdão de 28/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2016, pág. 03)

♦

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, IV, DA LEI N° 9. 504/97 E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N° 9. 504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUE-REFORMA. CONHECIMENTO DOS FATOS PELO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 73, IV, da Lei n° 9. 504/97 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Caso em que o benefício do cheque-reforma foi usado promocionalmente em benefício do candidato a Prefeito e sua coligação.

As provas constantes nos autos mostram a vinculação do benefício ao nome do candidato e que a entrega foi feita em evento que contou com presença de pessoas que participavam de sua campanha (seu filho, candidatos a vereador e o advogado da coligação), vestidas com as cores do seu partido e com carro de som tocando a música da campanha.

A Lei das Eleições, em seu artigo 41-A, veda aos candidatos "doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição".

Configuração da conduta proibida, comprovada por testemunha que presenciou a esposa do candidato em residência de eleitor oferecendo o cheque-reforma na hipótese de votar em seu marido e ameaça de não recebimento caso não votasse.

Existência de potencialidade lesiva em ambas as condutas (fazer uso promocional da distribuição de bens custeados pelo Poder Público em benefício do candidato e coligação e captação ilícita de sufrágio considerando a pequena diferença de votos que definiu a eleição e o número de famílias beneficiadas - 40 cheques-reformas, dos quais 10 foram efetivamente recebidos -, número que se multiplica pelo de eleitores existentes em cada família).

O benefício eleitoral auferido ilicitamente com o uso promocional do cheque-reforma é incalculável, haja vista a propagação do fato entre os populares do pequeno município.

Comprovada por documento a vinculação do candidato à distribuição dos cheques-reforma, bem como o seu conhecimento e da coligação do uso promocional do benefício a seu favor, haja vista a presença de pessoas ligadas ao evento em que se deu a distribuição (advogado da coligação, filho do candidato a Prefeito e candidatos a vereador pela coligação).

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, o conhecimento é presumido em razão da realização da conduta pela esposa do candidato.

Convicção da Corte Eleitoral que se forma pelas provas existentes nos autos não anuladas por anterior decisão judicial.

Improvimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 42232-85, Acórdão de 26/07/2012, Rel. Juiz Nilo Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01º/08/2012, págs. 10/11)

♦

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU SERVIÇOS. ART. 73, IV E §10, DA LEI 9.504/1997. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90. JUÍZES AUXILIARES. ART. 2º, RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. ART. 28, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SÚMULA N.º 38 DO TSE. REJEIÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DECRETO ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021). RESERVA DE VAGAS A ORIUNDOS OU EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. GRATUIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em representação especial por conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, por meio da qual pleiteia a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n.º 31.832/2022,

que instituiu a Política Estadual de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (ID 10758163), até o fim das Eleições 2022 em curso, e a aplicação das sanções capituladas nos §§ 4º e 5º do art. 73 daquele diploma normativo.

2. Nas eleições gerais, os juízes ou as juízas auxiliares são competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Porém, o § 4º do art. 28 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) preconiza que "As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros."

3. A leitura sistemática desses dispositivos da legislação eleitoral permite interpretá-los no sentido de que o juiz auxiliar, ainda que tenha competência para apreciar representações por condutas vedadas calcadas na Lei 9.504/1997, não a detém, monocraticamente, para reconhecer a sua prática e, por via de consequência, aplicar as sanções de cassação de registro ou de perda de diploma aos eleitos. A isso compete o colegiado do tribunal eleitoral, com a presença do quórum qualificado, fazê-lo à luz do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965). Contudo, essa competência conferida pela Resolução TSE n.º 23.608/2019 não é subtraída do juiz auxiliar, quando julga improcedente a representação por conduta vedada em decisum monocrático. O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de apreciar caso similar a este, de relatoria do Min. José Augusto Delgado, em que aquela Corte chegou, alicerçado no princípio da proporcionalidade, a manter a condenação aplicada por juiz auxiliar de multa por conduta vedada (TSE - RESPE: 26908 RO, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Data de Julgamento: 05/12/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007).

4. Não se pode decretar a nulidade de qualquer ato processual, dentre as quais a decisão judicial, sem que se demonstre a existência de manifesto prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, como é o caso da competência funcional. É regra comezinha de processo de que só se pode reconhecer nulidade processual quando se comprova prejuízo. Na espécie, nenhum fato concreto sequer foi suscitado ou esboçado no recurso eleitoral que pudesse entoar algum mínimo prejuízo, até porque, afinal de contas, a integralidade da matéria trazida nesta representação, de qualquer maneira, está sendo devolvida ao conhecimento e à apreciação deste Plenário desta Corte Regional Eleitoral, exercendo este relator apenas o papel de relatar o presente caso e submeter as questões debatidas a voz e voto de todos os seus integrantes.

5. De acordo com a Súmula n.º 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". Na espécie, em caso de reconhecimento da prática de conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, como é esta hipótese concreta, sendo o candidato a vice-governador possível beneficiário direto ou indireto dos resultados de tal atuar no plano eleitoral, tem ele legitimidade passiva para integrar a presente representação, não merecendo, pois, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada.

6. O Decreto Estadual n.º 31.832, de 22 de agosto de 2022, não trata de programa social voltado à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração pública a internos ou egressos do sistema prisional do RN, mas de apenas reserva de vaga de trabalho em empresas privadas fornecedoras de serviço de mão-de-obra. Nessa sistemática, se é que há alguma distribuição de valores, a Administração pública não faz diretamente aos internos e egressos do sistema penitenciário. E, ainda que fosse diretamente, não seria gratuita, na medida em que o pagamento dos salários, por meio das empresas prestadoras de serviço, será efetuado em troca do trabalho realizado pelos internos e egressos do sistema prisional.

7. Não há qualquer benefício econômico direto distribuído aos internos e egressos do sistema penitenciário estadual por parte da Administração pública, inexistindo o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer "por parte da Administração Pública".

8. A preocupação da lei eleitoral, ao estabelecer essa conduta vedada do art. 73, § 10, como se observa na parte final do preceito ("programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"), consiste em evitar adicionais dispêndios orçamentários de cunho oportunista e nitidamente eleitoreiro, que possam viabilizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Na política estadual de trabalho destinada à reserva de vagas a internos e egressos do sistema prisional nenhum recurso financeiro ou orçamentário a mais será disponibilizado, até porque o decreto estadual hostilizado apenas disciplina, no âmbito do Estado do RN, o regime e a sistemática do trabalho remunerado do preso à luz do art. 29 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

9. Ausente o caráter gratuito e direto por parte da Administração Pública estadual de eventual contraprestação pecuniária ao trabalho de egressos do sistema penitenciário, não há como conferir à conduta dos representados o mesmo tratamento aplicativo daquelas vedadas pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

10. Desprovimento do recurso eleitoral.



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL DECORRENTES DE PROGRAMAS DO GOVERNO ESTADUAL. ANÚNCIO DO EVENTO EM RÁDIO LOCAL. ASSOCIAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS AOS ESFORÇOS DO GRUPO POLÍTICO DOS REPRESENTADOS CONCOMITANTE AO DESFERIMENTO DE DURAS CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE DO VALOR DAS MULTAS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral contra sentença de procedência parcial em representação por conduta vedada a agente público.
2. As hipóteses de suspeição de testemunha, previstas no § 3º do art. 447 do CPC, referem-se às seguintes pessoas: i) o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; ii) o que tiver interesse no litígio. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 457 do CPC, o afastamento de testemunha, com base em suspeição, demanda efetiva comprovação do fato pelo suscrito, com a indicação de elementos concretos acerca da parcialidade de quem que irá depor, não sendo suficiente a mera alegação, de forma vaga e genérica. Não apresentada prova da parcialidade, rejeita-se a prefacial de suspeição.
3. As condutas vedadas aos agentes públicos têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral (bem jurídico protegido), garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. Configura-se a hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 com o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
4. Quanto à incidência do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, somente quando caracterizada alguma das hipóteses previstas na parte final do dispositivo, e desde que não evidenciado o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, afasta-se a configuração de conduta vedada a agente público, através da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano eleitoral.
5. No caso concreto, infere-se o claro intuito do representando/recorrente, Deputado Estadual, em promover a candidatura de seu irmão, também representado/recorrente, ao Executivo Municipal. Isso porque, durante entrevista concedida em rádio comunitária local, o parlamentar anunciou a ida, ao Município de São Miguel/RN, dos programas Restaurante Popular, Vila Cidadã e Microcrédito, promovidos pelo Governo Estadual, associando-os aos esforços de seu grupo político, ao mesmo tempo em que desferiu duras críticas à administração municipal, cujo titular concorria à reeleição ao cargo majoritário.
6. Dos programas anunciados na rádio pelo parlamentar estadual, demonstrou-se a realização do programa Vila Cidadã, na data de 10 de setembro de 2016, no Município de São Miguel/RN, que contou com a presença do Governador do Estado e do Deputado Estadual, ora recorrente. Em notícia de infração acostada ao feito, houve a demonstração de que os documentos de identificação (RG) confeccionados no evento foram encontrados, na véspera do pleito (01/10/2016), na sede de sindicato que servia de local de reunião para a coligação do candidato recorrente, a reforçar o efetivo uso eleitoral do programa social.
7. De acordo com o § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a multa prevista no § 4º citado dispositivo legal aplica-se, além do agente público responsável pelo ato, ao candidato beneficiado, de modo que a participação do candidato recorrente, nos episódios narrados, é desnecessária à configuração do ilícito.
8. O fato de os programas estarem autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, como alegado no recurso, não afasta a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, que demanda o uso de programas sociais com finalidade eleitoral, para sua configuração, independentemente da ocorrência de qualquer das exceções previstas no § 10 daquele dispositivo. No caso concreto, como visto, o uso promocional deu-se às escâncaras.
9. Gravidade dos fatos evidenciada, mostrando-se necessária a manutenção dos valores das multas fixados pelo juízo de primeiro grau (70 mil UFIR e 20 mil UFIR). Seria o caso, em tese, de aplicação da sanção de cassação do diploma, ante o significativo desequilíbrio acarretado na disputa eleitoral, em prejuízo à legitimidade do pleito, o que restou precluso nos autos, ante a interposição de recurso unicamente pelos representados.
10. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 209-14, Acórdão de 02/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2019, págs. 02/03)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV, X, DA LEI Nº 9.504/97). APROVAÇÃO, NO ANO DO PLEITO, DE LEIS AUTORIZANDO DOAÇÕES DE IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VANTAGEM ECONÔMICA). ELEMENTO NORMATIVO DE AMBOS OS TIPOS ELEITORAIS. HIPÓTESES DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- "Por mais das vezes, as peculiaridades de dado caso concreto reclamam uma interpretação conjunta das normas proibitivas insertas no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conjugação desses dispositivos 'revela que, onde for lícita a distribuição [amparada nos permissivos da parte final do § 10], essa não poderá ter conotação política [expressamente vedada pelo inciso IV].'" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 760)." (TRE/RN, RE nº 43-42/Jardim do Seridó, j. 4.4.2017, de minha relatoria, DJe 11.4.2017).

2- Na espécie, a prova amealhada, para além de não se mostrar minimamente conclusiva quanto à agitada tese de motivação político-eleitoral dos atos apurados, não logra demonstrar a efetiva distribuição dos imóveis (proveito econômico) cujas doações foram autorizadas pelo Poder Público Municipal, circunstância imprescindível para caracterização das condutas vedadas in foco, mercê da legalidade estrita a que se sujeitam as normas restritivas de direito.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 185-65, Acórdão de 14/06/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE NA 1ª INSTÂNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MITIGAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 62 DO TSE. FATOS NARRADOS NA INICIAL E AMPLAMENTE DEBATIDOS NO PROCESSO. ANÁLISE DA HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA DO §4º A CADA UM DOS INVESTIGADOS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS QUE PRATICARAM A CONDUTA ILICITA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os investigados não se reelegeram para os cargos de prefeito e vice-prefeito municipal, de sorte que não lhes é aplicável a pena de cassação de mandato.

Nos termos da súmula 62 do TSE: "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

Portanto, no direito eleitoral, cumpre ao autor apenas demarcar a *causa petendi*, delimitando os fatos que serão postos sob análise do órgão jurisdicional, cabendo ao órgão julgador realizar o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados na petição inicial e debatidos no processo, aplicando a respectiva sanção previamente prevista em Lei. Mitigação do princípio da congruência. Precedente: (TRE/RN. RE 171-93.2016.6.20.0045. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 09/03/2017. DJE 10/03/2017).

Na espécie, é fato incontrovertido nos autos a ocorrência da distribuição gratuita de alimentos, subsidiada por recursos públicos, mediante ordem escrita (autorizações de compra) do secretário de administração municipal, durante os meses de junho e julho de 2016.

A documentação apreendida no estabelecimento comercial fornecedor da Prefeitura de São Miguel, associado ao depoimento testemunhal de seu proprietário, permite concluir que o contrato firmado entre aquele estabelecimento comercial e a prefeitura de São Miguel era destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios e produtos de limpeza aos órgãos daquela prefeitura municipal e não para os municípios, pessoas físicas.

A prova testemunhal ainda revelou que depois da busca e apreensão aqueles tipos de documentos (autorizações de compra) pararam de ser apresentados, bem como que em anos anteriores eles nunca tinham sido recebidos no seu comércio.

O chefe do executivo municipal autorizou o pagamento daquelas ordens de compra destinadas as pessoas físicas, bem como permitiu o descarte da referida documentação comprobatória, confirmado sua anuência com a prática delituosa. As enormes filas formadas pelos pretensos beneficiários em frente à prefeitura municipal e da casa do prefeito municipal reforçam a convicção quanto à co-autoria da prática delituosa.

Ausência de previsão legal do suposto programa assistencial de "auxílio alimentação" realizado pela prefeitura municipal de São Miguel.

Inexistência de decreto municipal estabelecendo o estado de calamidade ou situação de emergência no município no ano eleitoral.

Ademais, mesmo nos casos de calamidade e estado de emergência, ou em face de programas sociais autorizados em lei, a especificidade da legislação eleitoral ainda exige redobrada atenção quanto à sua execução financeira e administrativa, não sendo permitido ao gestor público, mesmo nesses casos excepcionais, abusar do permissivo legal, realizando uma distribuição indiscriminada de benefícios, sob pena de restar configurada a hipótese do inciso IV, do Art. 73, da lei 9.504/97, em face do seu uso promocional.

Caracterização da conduta vedada encartada no Art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97, com a combinação da sanção pecuniária prevista no §4º, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), não só aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada como também aos candidatos que dela se beneficiaram.

A gravidade das circunstâncias que permearam as práticas ilícitas autorizam o enquadramento dos fatos na hipótese de abuso de poder político e econômico, em face da quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, com o comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município.

Em face do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, ela só deve atingir aqueles que efetivamente praticaram a conduta abusiva ou anuíram com o seu cometimento.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 210-96, Acórdão de 24/04/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA SERVIR DE BEBEDOURO PARA ANIMAIS - PERÍODO DE VEDAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ESTADO DE EMERGÊNCIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Não configura conduta vedada aos agentes públicos, a construção, no ano da eleição, de reservatório de água para servir de bebedouro para animais e aliviar os efeitos da seca, sem a existência de lei nesse sentido ou execução orçamentária em ano anterior, mas tendo em vista que o município se encontrava em estado de emergência, caracterizando uma das ressalvas previstas pelo § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Ausência de provas de que os serviços tenham sido realizados em propriedade privada, bem como de sua finalidade eleitoreira, para fins de configuração do ilícito previsto pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 ou de abuso de poder político e/ou econômico.

(RECURSO ELEITORAL nº 201-61, Acórdão de 01/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - ANÁLISE POR OCASIÃO DO MÉRITO - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, § 10 DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ESTABELECIDA EM PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO - AÇÃO CAUTELAR ACESSÓRIA - PREJUDICIALIDADE

Não há que se falar em litispendência quando ausentes os requisitos exigidos pela legislação processual, a saber, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nem tampouco quando já ocorrido o trânsito em julgado dos feitos em relação aos quais de suscita a aludida questão processual.

O prazo final para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral em virtude de suposta prática de conduta vedada é a diplomação dos eleitos, conforme artigo 73, §º 12, da Lei n.º 9.504/97, independentemente do momento em que o autor teve conhecimento dos fatos.

Não há que se falar na necessidade de citação do candidato a vice quando, no momento do ajuizamento da ação, já não mais era possível a cominação de sanção de cassação do diploma ou registro, mas apenas a aplicação de multa ou decretação de inelegibilidade, sanções de caráter unicamente pessoal, uma vez que a chapa majoritária não lograra êxito no pleito. Incide na vedação prevista no artigo 73, §º 10, da Lei n.º 9.504/97, o candidato a reeleição que, no ano eleitoral, a pretexto de executar programa social, distribui 1.800 (hum mil e oitocentas) cestas básicas aos municípios sem a existência de lei específica autorizadora e sem a destinação de recursos orçamentários para custear a aludida despesa.

É de se ressaltar a desnecessidade do dolo específico em auferir qualquer vantagem político-eleitoral com a prática irregular - no caso, a distribuição de cestas básicas -, bastando a simples prática do ato para que se tenha como configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, §º 10, da Lei das Eleições.

Em face da gravidade da conduta praticada, tem-se como proporcional as sanções cominadas na sentença, mantendo-se irretocável a condenação estabelecida em primeiro grau.

Recurso a que se nega provimento.

Prejudicialidade da ação cautelar acessória.

(RECURSO ELEITORAL nº 1596-03, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES 2012 - ILÍCITOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS PARA O PLEITO - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DO TSE - MÉRITO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS - OBRAS PÚBLICAS - DESTINAÇÃO DIVERSA - DISTRIBUIÇÃO ENTRE ELEITORES - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - ORÇAMENTOS - ATESTADOS DE RECEBIMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2009 - ADC N.º 29 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preclusão. Recurso que não ventila toda a matéria discutida em primeiro grau. Efeito devolutivo. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. O entendimento cristalizado na Corte Eleitoral potiguar é de que o apelo devolve ao Tribunal toda a matéria apresentada no Juízo *a quo*, vez que a fundamentação não gera coisa julgada, não podendo se falar em preclusão da motivação da sentença;

2. No mérito, o registro de candidatos não constitui termo inicial para a apuração de ilícitos eleitorais, sendo pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível o ajuizamento de investigações judiciais com fundamento em fatos praticados em momento anterior ao registro de candidatura;

3. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados;

[...]

7. A distribuição de expressiva quantidade de eletrodomésticos em evento de comemoração do dia das mães, além de oferta de cestas básicas a mais de duas mil pessoas, sem autorização por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, atraí a hipótese de conduta vedada ao agente público, a teor do disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições;

[...]

12. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-23, Acórdão de 03/04/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONCEITO ABERTO - ANÁLISE CASUÍSTICA - UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA - INCIDÊNCIA NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97 - GRAVIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO CONFIGURADO - FORTE INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA CAMPANHA ELEITORAL -

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS NA DATA DO PLEITO - PADRONIZAÇÃO DO FARDAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAL QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO (ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE SACOS DE CIMENTO - PROMESSA DE DOAÇÃO DE QUANTIA SIGNIFICATIVA DE DINHEIRO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DOAÇÃO DE BICICLETAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR EMPRESÁRIO FINANCIADOR DA CAMPANHA DOS RECORRENTES - IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO EFETIVADA PELA INSTITUIÇÃO, COM VIOLAÇÃO AO ART. 27, IV, DA RES. 23.376/2012 - GRAVIDADE DAS CONDUTAS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO

Em face do caráter aberto e flexível do conceito de abuso de poder, faz-se necessário, diante das especificidades de cada caso concreto, aferir a gravidade das circunstâncias em que o ato foi praticado para fins de enquadrá-lo como abusivo, consoante alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90.

[...]

Abuso do poder econômico caracterizado, ainda, pelas seguintes práticas: a) distribuição de significativa quantidade de camisetas padronizadas na data do pleito; b) padronização do fardamento de funcionários de hospital que presta serviço público mediante convênio com o Sistema Único de Saúde, incidindo também na conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97; c) captação ilícita de sufrágio por meio da compra do voto de eleitores em troca de sacos de cimento; e d) promessa de doação, pelo principal financiador da campanha dos candidatos, de significativa quantia em dinheiro a entidades filantrópicas, condicionada à vitória destes últimos nas urnas, e) doação de bicicletas a crianças e adolescentes por empresário financiador da campanha dos recorrentes, f) Irregularidade na doação efetivada pelo Colégio *Mater Christi*, com violação ao art. 27, IV, da Res. 23.376/2012.

Gravidade das condutas que, além de abusivas, incidiram em outros ilícitos eleitorais e afetaram a legitimidade e regularidade do pleito majoritário realizado na localidade.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 417-67, Acórdão de 13/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2014, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, IV, E § 10, LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - REALIZAÇÃO DE EVENTO COM NÍTIDO CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CUSTEADO PELO MUNICÍPIO, PARA BENEFICIAR ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA DE LEI JUSTIFICADORA - PROVIMENTO.

O fato de a conduta caracterizadora de abuso de poder e de conduta vedada haver sido praticada antes do período eleitoral não tem o condão de afastar sua ilicitude, conforme remansosa jurisprudência, inclusive do TSE.

Caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, IV, e § 10 da Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder econômico e político, a realização de evento dotado de cunho assistencial, custeado pelo poder público municipal, instituído de forma casuística, sem qualquer amparo legal, em proporções nunca vistas anteriormente, com distribuição gratuita de benesses - óculos, próteses dentárias, brindes (camisas e bonés), alimentação (feijoada) assinalando o uso da máquina administrativa em prol do grupo político da situação, para promover futuras candidaturas dos aliados políticos do então prefeito, até então desconhecidos da comunidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 435-75, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, págs. 05/07)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, IV, § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A distribuição de bens tem caráter eleitoreiro, desse modo, incide o § 10 do art. 73, IV da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

[...]

Provimento parcial do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 172-20, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2013, págs. 04/05)



- Exceção - estado de emergência

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ESTADO DE EMERGÊNCIA - EXCEÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Evidenciado que, no período das doações, em razão da estiagem na região, o município encontrava-se em estado de emergência, reconhecido por decreto municipal homologado por decreto do governo do Estado e, ainda, por portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil, resta caracterizada a exceção prevista no §º 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

O incremento em 38% do programa assistencial se deu de forma comedida e plenamente compatível com o estado de emergência. Tal fato isolado, portanto, especialmente quando se leva em consideração o agravamento da seca no período em que se deu, não é suficiente para caracterizar a prática de abuso de poder político.

Não restou demonstrado que a distribuição das cestas tenha se dado em contrapartida ao voto dos assistidos pela ação governamental, para fins de configuração do ilícito previsto pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 1242-75, Acórdão de 24/10/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2013, págs. 06/07)



Comparecimento de candidato à inauguração de obra pública em período vedado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE DEFESA E DO AMPLO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, EM FACE DE SUPOSTO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E/O "ULTRA PETITA" - NÃO OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS SEGUNDO AS TESES RECURSAIS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

8- Em relação à inauguração do hospital, a tão somente 2 (dois) dias do pleito, fica esclarecido que não se constatou do exame dos autos provas quanto à presença à solenidade de alguma das candidatas beneficiadas, bem como da ocorrência de discursos políticos voltados diretamente à promoção de suas candidaturas. Da mesma sorte, não se vislumbrou a existência de qualquer elemento probatório que confirme a alegação de que o evento teria ocorrido em cumprimento a determinações de órgãos fiscalizadores, especialmente por parte da ANAVISA, de cuja alegada manifestação não restou demonstrada nos autos.

9- Vale explicitar, ainda, que, de acordo com a linha de argumentação que conduziu o entendimento vazado no acórdão embargado, essas circunstâncias não tiveram o condão de descharacterizar o ilícito previsto no art. 77 da Lei das Eleições, uma vez que, nos termos da interpretação dada à hipótese vertente, o que importou elucidar foi a existência ou não de cunho político-eleitoral do ato solene de inauguração da vultosa obra pública, a fim de se aferir a ocorrência de indevida promoção da candidatura da situação, e, em consequência, o desequilíbrio da isonomia entre os postulantes em disputa.

[...]

11- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 398-64, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2015, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE DECADÊNCIA DA AÇÃO - REJEITADAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE PODER ECONÔMICO - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - PROVAS ROBUSTAS - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - APLICAÇÃO DE MULTA - OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

2. Ao Poder Judiciário cabe enfrentar com a necessária firmeza a inconcebível ação invasiva do poder estatal sobre a liberdade do voto, a fim de preservar a soberania do sufrágio popular e o equilíbrio do pleito.

3. A robusta e farta prova documental acostada aos autos evidencia, de forma estreme de dúvidas, a prática das ilicitudes eleitorais previstas nos artigos 41-A, 73 e 77, da Lei nº 9.504/97, a saber, a) a inauguração de hospital-maternidade inacabado a apenas dois dias da eleição, com claro propósito de promover a campanha da desconhecida candidata substituta, filha do vice-prefeito, por meio de associação da obra pública à continuidade administrativa, autorizando a exegese ampla da norma para poder alcançar também as candidatas beneficiadas que estavam presentes ao ato; b) a contratação de servidores em período vedado, burla à publicidade dos atos administrativos e aproveitamento de concurso c) a concessão irregular de bolsas de estudos, com acentuada extração vagas autorizadas pela lei de regência, com evidente propósito de obter votos; d) a utilização indevida de servidores ocupantes de cargos comissionados, para em seus próprios blogs, maciça publicidade em favor da candidatura situação, postada em horário de expediente, fato, que, em virtude da natureza precária ocupação comissionada, no contexto fático probatório dos autos, revela, ainda, a vantagem pessoal da função e a utilização desta com o especial fim de obter os votos.

4. A vasta documentação colacionada aos autos forma um conjunto probatório coerente e seguro que confirma com veemência as imputações e os atos de relevante gravidade que aviltaram a normalidade e lisura do processo eleitoral em flagrante benéfico da candidatura da situação, tendo o condão de desequilibrar o pleito eleitoral e influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, configurando, ainda, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, o abuso de poder econômico e do poder de autoridade, implicando em cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados e aplicação de multas, além de atrair a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea j, da referida Lei de Inelegibilidade.

5. Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 398-64, Acórdão de 14/07/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2014, págs. 03/04)



Vinculação nominal de candidato a entidade executora de programa social

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJES E AIME. REUNIÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 96-B DA LEI N° 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, DO CPC). REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. SUFICIENTE DELINEAMENTO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 330, § 1º, DO CPC). ARGUIÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AIME). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES CUJA INTEGRALIZAÇÃO À LIDE SE AFIRMA SER OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DO PRAZO DECADENCIAL VENCIDO NO RECESSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES (LEITE). NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PEDIDO DE VOTO E/OU GRAVIDADE DO ATO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES). TRABALHO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. CAPTAÇÃO E DISPÊNDIO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). SUPosta OMISSÃO DE GASTO COM PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERAS CONJECTURAS E ILAÇÕES. CONDUTA VEDADA (\$11 DO ART. 73 DA LEI N° 9.504/1997). CARACTERIZAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL

DA CANDIDATA À ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA SOCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRIMENDA RESTRITA À FIXAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- Mérito

Em sintonia com o c. Tribunal Superior Eleitoral, este Regional há muito firmou entendimento segundo o qual, "para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações" (RE nº 185-98/Antônio Martins, j. 20.6.2017, de minha relatoria, DJe 21.6.2017). Confiram-se também: RE nº 441-96/São Bento do Norte, j. 5.9.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 275-11/Macafba, j. 23.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 27.10.2017.

"In casu", não ficou demonstrada a utilização em favor de candidatura da distribuição de leite por parte do programa social inquinado, tampouco é possível afirmar a ocorrência de entrega dessa (ou qualquer outra) benesse mediante solicitação de voto.

Ante a estrita legalidade afeta às condutas vedadas, não é possível equiparar a participação de servidores públicos em atividades ordinárias de entidade assistencial à cessão destes, ou o uso de seus serviços durante o horário de expediente normal, para comitês de campanha eleitoral, de modo a caracterizar o tipo previsto no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

"A configuração de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições exige a demonstração de efetiva lesão à lisura e à moralidade nas campanhas eleitorais" (TRE-RN, RE nº 297-72/Pedra Preta, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 28.11.2013), motivo pelo qual não prospera a pretensão condenatória fundada em mera especulação quanto à existência de irregularidade na arrecadação e gasto de campanha.

"Ex vi" do disposto na literalidade do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tem-se que, embora permitidos, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao das eleições não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, sob pena de gerar indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os competidores.

No caso em tela, a vedada vinculação é ocorrente, uma vez que, além de sócia fundadora da associação executora do programa social, a candidata (primeira recorrida) ostenta laços associativos muito estreitos e relevantes, conforme demonstra a página da própria associação benficiante na rede social Facebook, que destaca a presença da candidata (prefeita à época) e também os inúmeros serviços que esta tem prestado em favor do fortalecimento da entidade.

Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecer a prática dessa última conduta vedada, aplicando-se aos recorridos multa individual no mínimo legal, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 99-14, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Rel. designado Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2018, págs. 02/04)

♦

DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO PARA FINS DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PÁGINA DA PREFEITURA NA INTERNET - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência.

Mantida multa aplicada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 79-15, Acórdão de 30/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 07/08)

◆

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONVITE DE INAUGURAÇÃO DE OBRA POR MEIO DE CARRO DE SOM - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
[...]

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência.

Multa aplicada apenas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 31-28, Acórdão de 17/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2016, pág. 04)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

[...]

Tratando-se de conduta vedada, o candidato responde, juntamente com o agente público, pela prática da conduta ilícita, independentemente de sua participação, ciência ou anuência em relação a esta, desde que evidenciado o benefício auferido à respectiva candidatura, nos termos do artigo 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Comunicações necessárias, após a publicação desta decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)

◆

ASPECTOS PROCESSUAIS

Cerceamento de defesa - inexistência

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA AFEITA AO MÉRITO DO RECURSO - TRANSFERÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - OFENSA AO ART. 437, CAPUT, NCPC - ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 22, X, LC N.º

64/90 - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA - INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA - ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97 - PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ALEGADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não deve ser tratada como preliminar recursal, porquanto não diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo, portanto questão afeita ao mérito propriamente dito.

No caso dos autos, mesmo diante da ausência de abertura de prazo para oferta de alegações finais pelas partes (inobservância do art. 22, X, da LC nº 64/90), ou da inexistência de intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre os documentos juntados em contestação (inobservância do art. 437, caput, NCPC), não houve a indispensável demonstração do prejuízo para a parte investigante, razão pela qual restou superado eventual vício no rito processual.

Não merece guarida a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, notadamente quando, *a priori* e a partir de um cotejo entre as alegações e as provas já produzidas, se conclui pela suficiência do conjunto probatório constante nos autos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 131-80, Acórdão de 12/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, págs. 22/23)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - FATOS NOVOS - DESCONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPLÍCITAS - VALIDADE DA SENTENÇA - ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS E PEDRAS - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE KITS MATERNIDADE - UTILIZAÇÃO EM FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE - SUJEIÇÃO O ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90 - CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - ANULAÇÃO DOS VOTOS - NOVAS ELEIÇÕES - DECISÃO COLEGIADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER - APLICAÇÃO IMEDIATA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Na espécie, não houve cerceamento de defesa, em razão de violação ao princípio da adstrição, notadamente porquanto o depoimento impugnado, ao ser valorado, não levou considerou a informação acrescida, restringindo-se a decisão estritamente ao fato imputado na inicial.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 960-82, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 06/07)

◆

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES: DE ILICITUDE DAS PROVAS, OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO -CONDUTA VEDADA, ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA - UTILIZAÇÃO DE VERBAS E BENS PÚBLICOS EM FAVOR DA CAMPANHA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA A PREFEITURA DE CARNAUBAIS-RN. ABUSO DE PODER DE POLÍTICO - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - Não merece o acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, porquanto o processo, bem como a respectiva sentença, observaram os mandamentos e princípios constitucionais, especialmente os do contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 898-42, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 06/07)



Competência da Justiça Eleitoral

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADORA DE ESTADO. MATÉRIA ATINENTE À PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ANTÉCIPAÇÃO DE JULGAMENTO SOBRE POSSÍVEL CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral estabelece que compete a estes "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político" (art. 30, VIII). Veda-se, pois, a apresentação de consulta que veicule indagação sobre hipótese concreta, a qual não será conhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE (Consulta nº 060028282, rel. Min. Og Fernandes, DJE 22/06/2020; Consulta nº 060042168, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/02/2020) e deste Regional (Consulta nº 8563, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 01/08/2016, Página 04/05).

Trata-se de consulta apresentada, no curso de ano eleitoral, pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, na qual busca a resposta para questionamentos sobre a caracterização ou não de conduta vedada atinente à implementação de benefício assistencial em ano de eleição, em decorrência da COVID-19, indagação que, diante do contexto fático atual, revela nítidos contornos de caso concreto e que poderia antecipar julgamento da Corte em processo futuro.

Inadmissibilidade da consulta.

(CONSULTA nº 0600028-83, Acórdão de 24/02/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO - SANEAMENTO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRAPETITA - LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL - SENTENÇA QUE SE ATEVE AOS TERMOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - PREFEITO - SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULARES DE SERVIDORES - COMPETÊNCIA - ANÁLISE - REGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSA RESULTAR EM OFENSA AO ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97 - JUSTIÇA ELEITORAL - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

É competente a Justiça Eleitoral para analisar a regularidade de ato administrativo que possa resultar em ofensa à previsão normativa plasmada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da ação destinada a apurar prática de improbidade administrativa na Justiça Comum.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 221-57, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 9/10)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO - ANÁLISE ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXORBITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

Exorbita a competência desta Justiça Especializada a análise de matéria relativa à configuração de ato de improbidade administrativa.

Não configurada a conduta vedada de que cuida o art. 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97, não há sentido em manter medida liminar deferida para sustar a execução de contrato administrativo.

Reforma da sentença que se impõe somente na parte em que manteve a liminar anteriormente concedida. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 185-70, Acórdão de 04/12/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2012, págs. 05/06)

◆

Decadência - inocorrência

PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SISTEMA PARDAL. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. CONSUMAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de notícia de infração eleitoral recebida no Sistema Pardal, para apuração de suposta conduta vedada a agente público nas Eleições 2018.

2. O prazo decadencial para a propositura de representação por conduta vedada aos agentes públicos vai até a data da diplomação, nos termos do art. 73, § 12, da Lei n.º 9.504/97, corroborado pelo art. 23, § 1º, da resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. Não ajuizada a representação por conduta vedada no prazo legal, opera-se a decadência do direito de ação, a inviabilizar a atuação de qualquer dos legitimados previstos no art. 22 da LC n.º 64/90, dentre os quais o Ministério Público Eleitoral, que, tomando conhecimento tardivamente de notícia de infração eleitoral, deverá requerer o respectivo arquivamento. Precedente deste Regional (Pet 0600141-42.2019.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 07/08/2019).

4. No caso em análise, embora a notícia de infração eleitoral tenha sido apresentada no Sistema Pardal em 21 de setembro de 2018, quando ainda não esgotado o prazo decadencial para o ajuizamento da representação por conduta vedada (data da diplomação), os autos somente foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral em 07/10/2019, quando já ultrapassado o referido lapso temporal, impossibilitando a propositura da ação correspondente pelo Parquet Eleitoral. Ainda que assim não fosse, de acordo com a promoção oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, os elementos de prova anexados à notícia de irregularidade são insuficientes para demonstrar o suposto ilícito eleitoral.

5. Com base no princípio dispositivo (art. 2º do CPC), que impede o órgão jurisdicional de atuar de ofício, impõe-se o arquivamento da notícia de irregularidade aqui analisada.

6. Deferimento do pedido de arquivamento.

(PETIÇÃO (1338) nº 0600231-50.2019.6.20.0000, Acórdão de 14/11/2019, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/11/2019, págs. 4/5)

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJES E AIME. REUNIÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 96-B DA LEI N° 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, DO CPC). REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. SUFICIENTE DELINEAMENTO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 330, § 1º, DO CPC). ARGUIÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AIME). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES CUJA INTEGRALIZAÇÃO À LIDE SE AFIRMA SER OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DO PRAZO DECADENCIAL VENCIDO NO RECESSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES (LEITE). NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PEDIDO DE VOTO E/OU GRAVIDADE DO ATO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA

LEI DAS ELEIÇÕES). TRABALHO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. CAPTAÇÃO E DISPÊNDIO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). SUPosta OMISSÃO DE GASTO COM PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERAS CONJECTURAS E ILAÇÕES. CONDUTA VEDADA (§11 DO ART. 73 DA LEI N° 9.504/1997). CARACTERIZAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL DA CANDIDATA À ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA SOCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRIMENDA RESTRITA À FIXAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Matérias Preliminares

[...]

A seu turno, também não prospera a alegada ocorrência de decadência do direito de ação, notadamente porque, conquanto amparada em recente alteração jurisprudencial, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso de poder ou da conduta vedada não prescinde da clara e objetiva descrição dos fatos ensejadores da responsabilização a este último impingida (inexistente na hipótese).

Melhor sorte não socorre às partes recorridas no que concerne à ocorrência da decadência do direito de ação, que se caracterizaria mediante o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME apenas em 9.1.2017 (diplomação em 16.12.2016), uma vez que este é. Tribunal já firmou entendimento que reputa "tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu 'dies ad quem' recaiu durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro." (MS n° 0600003-46 - Mossoró/RN, j. 5.10.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 16.10.2017).

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 99-14, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Rel. designado Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2018, págs. 02/04)

♦

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SUPosta OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI N° 9.504/97 - USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

Inexistência da alegada decadência do direito de ação, posto que o agente público tido como responsável pela prática da conduta vedada restou incluído no polo passivo da demanda.

[...]

(REPRESENTAÇÃO n° 1196-53, Acórdão de 09/07/2015, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 04)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES: DE ILICITUDE DAS PROVAS, OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - CONDUTA VEDADA, ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA - UTILIZAÇÃO DE VERBAS E BENS PÚBLICOS EM FAVOR DA CAMPANHA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA A PREFEITURA DE CARNAUBAIS-RN. ABUSO DE PODER DE POLÍTICO - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não merece o acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, porquanto o processo, bem como a respectiva sentença, observaram os mandamentos e princípios constitucionais, especialmente os do contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 898-42, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 06/07)

♦

Desnecessidade de pedido expresso de decretação de inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO: NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A

PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE NÃO CASSOU O REGISTRO DOS CANDIDATOS - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCAS OFENSAS À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A exigência de pedido expresso de decretação de inelegibilidade não encontra amparo na legislação de regência, porquanto aludida causa restritiva da capacidade eleitoral passiva é consequência natural do reconhecimento das situações legais que a ensejam, decorrendo diretamente da previsão legal, e não da cominação judicial. Afigurando-se desnecessária a formulação expressa de pedido de inelegibilidade, não se cogita de violação ao princípio da congruência, nem aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

[...]

Desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Provimento do Recurso interposto por Paulo Eduardo da Costa Freire, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 02/03)



Erro quanto à capitulação legal

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO - SANEAMENTO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO

PARCIAL SOMENTE PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRAPETITA - LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA *RATIO PETENDI* SUBSTANCIAL - SENTENÇA QUE SE ATEVE AOS TERMOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - PREFEITO - SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULARES DE SERVIDORES - COMPETÊNCIA - ANÁLISE - REGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSA RESULTAR EM OFENSA AO ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - JUSTIÇA ELEITORAL - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea (ou até inexistente) capitulação legal que deles se faça, não sendo possível falar, portanto, de hipótese de julgamento *extra petita*. Na espécie, o juiz atuou absolutamente dentro dos termos do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, tornando completamente sem sentido lógico a argumentação da recorrente no sentido da existência da pretendida nulidade. Rejeição da preliminar.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 221-57, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 9/10)



Impossibilidade de interpretação extensiva das normas que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E INTERNET (FACEBOOK) - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS - IMAGENS DO INTERIOR DE BENS PÚBLICOS - CONDUTA VEDADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA COMINADA - PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À REAPRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA.

A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). Sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas, uma vez que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão por que a adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não traz prejuízo às partes.

Representação fundada na prática de conduta vedada pode ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº.º 9.504/97, art. 73, § 12, incluído pela Lei nº.º 12.034/2009).

O fato de a sentença ser proferida antes da juntada do parecer do Ministério Público não traz prejuízo, se o conteúdo da manifestação ministerial é no mesmo sentido da decisão. O parecer ministerial não é vinculativo, servindo como peça que pode auxiliar o juiz na formação de seu convencimento.

Inexistem efeitos modificativos nos embargos de declaração acolhidos apenas para integração do julgado, a fim de estabelecer o quantum da multa a ser cominada, uma vez reconhecida a omissão na sentença que condenou a parte por prática de conduta vedada. Inexistentes os efeitos modificativos, não há necessidade de intimar os embargados, e por isso não padece de nulidade a sentença.

As regras que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos, por seu caráter sancionatório, que podem chegar mesmo à cassação do registro ou do mandato eletivo, não podem ser interpretadas extensivamente, sendo, portanto, *numerus clausus*.

Não se pode incluir no conceito de uso indevido a realização de filmagens ou fotografias do bem ou serviço público, para fins de condenação por prática da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº.º 9.504/97.

Perda superveniente de parte do objeto do recurso, no que diz respeito à restituição da propaganda que foi retirada, para fins de veiculação dos vídeos impugnados, pois encerrado o período de propaganda eleitoral. Extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(RECURSO ELEITORAL nº 117-59, Acórdão de 05/09/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/09/2017, págs. 04/05)



Inépcia da inicial - inocorrência

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SUPOSTA OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Tendo a inicial discorrido de forma clara e coerente quanto ao fato a ser apurado, verificando-se uma decorrência lógica entre o que fora narrado (uso de servidor público) e sua conclusão (caracterização da conduta vedada), não há que se falar em inépcia da petição inicial.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 1196-53, Acórdão de 09/07/2015, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 04)

♦

LEGITIMIDADE

- Legitimidade ativa

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 73 §8º DA LEI 9504/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARTE ILEGÍTIMA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CONCERNENTE A ESSE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

Ivan Padilha, ora recorrente, não foi o autor da presente AIJE contra os eleitos, mas sim os candidatos da coligação adversária, que, no entanto, deixaram a sentença transitar em julgado quanto à condenação dos demais investigados, já que não interpuseram recurso em face da mesma, com isso precluindo a possibilidade de punição dos demais.

O retorno dos autos para prolação de uma nova sentença em tese reabriria a oportunidade de recurso dos investigantes, revertendo indevidamente a preclusão já consumada. Dessa forma, falece interesse recursal a Ivan Padilha, no ponto em que se dirige contra os investigados Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra, por ser parte ilegítima para discutir absolução ou condenação dos demais investigados, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse ponto.

(RECURSO ELEITORAL nº 509-61, Acórdão de 20/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE DECADÊNCIA DA AÇÃO - REJEITADAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE PODER ECONÔMICO - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - PROVAS ROBUSTAS - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - APLICAÇÃO DE MULTA - OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

1. O art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, preceitua a legitimidade de coligação para promover a ação de investigação judicial eleitoral, cujo prazo final para ajuizamento é data da diplomação. Precedentes. Rejeitadas preliminares de ilegitimidade ativa e de decadência da ação.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 398-64, Acórdão de 14/07/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2014, págs. 03/04)

♦

- Legitimidade passiva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACOLHIMENTO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUPosta UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA CONTRATADO PELA PREFEITURA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ações de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político.

2. Impossibilidade de aplicação, em desfavor de pessoas jurídicas, das penalidades estabelecidas para o abuso de poder político (cassação do diploma e inelegibilidade). Precedentes do TSE e deste Regional

(TSE, Representação nº 321796, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 30/11/2010, Página 7-8; TRE/RN, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 15377, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 16/02/2018, Página 02/03; TRE/RN - Recurso Eleitoral nº 16298, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 12/07/2017, Página 2-4; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 4342, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 11/04/2017, Página 03/05; TRE/RN, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 105971, rel. Maria Zeneide Bezerra, DJE 11/03/2015, Página 09/10). Necessário acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, para não conhecer o recurso quanto à imputação de abuso de poder político em desfavor da coligação e da empresa prestadora de serviço, ora recorridas.

3. As condutas vedadas à agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais.

4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo. Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e incontestável, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente deste Regional (TRE-RN - RECURSO ELEITORAL nº 18598, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 21/06/2017, Página 6).

5. Os fatos imputados aos recorridos na inicial e repisados no recurso, a saber, a suposta utilização do serviço de limpeza urbana contratado pela prefeitura em benefício dos então candidatos aos cargos majoritários, não restaram comprovados por provas seguras e incontestáveis, a ensejar o não acolhimento da pretensão recursal e a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos contidos nas ações de investigação judicial eleitoral propostas pela recorrente.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 375-88, Acórdão de 09/07/2018, Rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2018, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - ART. 73, I e ART. 77 DA LEI N° 9.504/97- CONDUTAS NÃO CARACTERIZADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A simples negativa de inauguração de obra pública não afasta a legitimidade da recorrida para figurar no pólo passivo da ação, porque respondia pela prefeitura do município à época e, sobretudo, porque a existência ou não de tal fato, bem como a responsabilidade atribuída por ele são questões que compõem o mérito da demanda.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 548-39, de 11 de novembro de 2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2013, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - ACOLHIMENTO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL - PROMOÇÃO DO AGENTE PÚBLICO E DA CANDIDATURA POR ELE APOIADA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 73, §8º, da Lei n.º 9.504/97, a legitimidade passiva, nas representações por conduta vedada, é do agente público responsável pela prática do ato, e não da pessoa jurídica de direito público que representa. Nessa perspectiva, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir o ente estatal do pólo passivo da demanda.

[...]

Recurso provido para aplicar à recorrida a pena de multa inserta no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 531-03, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2013, pág. 02)

◆

Litisconsórcio passivo necessário

- Agente Público e Candidato Beneficiário

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ AUXILIAR DO TRE/RN - DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - APURAÇÃO DE SUPosta CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA REPRESENTAÇÃO - INFORMAÇÕES DE EMPRESAS AÉREAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO OU INVASÃO DE PRIVACIDADE OU INTIMIDADE - SUPosta QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - POSSÍVEL QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

Não há formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o suposto candidato beneficiário da conduta, quando a atuação do primeiro se deu na condição de simples mandatário do agente político, não atuando com independência, inexistindo, por esse motivo, necessidade da sua integração no polo passivo da representação eleitoral. Precedentes.

[...]

Denegação da Segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 1349-86, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, págs. 02/03)

◆

- Chapa majoritária - Existência

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 38 DO TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O TITULAR E O VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A DUAS MUNÍCIPES NO ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. AFASTAMENTO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "J", DA LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO UNICAMENTE À PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso eleitoral que se bate contra sentença de procedência em representação por conduta vedada a agente pública, com fundamento no art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97.

2. Nos termos da Súmula n.º 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". A Corte Superior afasta a necessidade de citação do vice, quando a ação de investigação judicial eleitoral não puder ensejar a cassação de registro/diploma, mas somente a multa/inelegibilidade, penalidades de caráter pessoal. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 82843, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/04/2016, Página 22; Recurso Especial Eleitoral nº 61742, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/08/2014, Página 64).

3. Não se exige, no caso concreto, a formação de litisconsórcio passivo entre o titular e o vice da chapa majoritária, já que a demanda, proposta com base em suposta conduta vedada praticada somente pelo cabeça da chapa não eleita, não possibilita, nem mesmo em tese, a incidência da penalidade de cassação de registro/diploma, a afastar a incidência da Súmula n.º 38 do TSE.

4. As condutas vedadas ao agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. As conduta vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97 proíbem, respectivamente: i) em qualquer tempo, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato/partido/coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de

caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (inciso IV); ii) no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior (§ 10).

5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90 restringe-se às hipóteses de "condenação por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma", afastando-se a incidência do impedimento legal em caso de condenação que estabeleça unicamente a pena de multa. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Página 23/24; Recurso Especial Eleitoral nº 40487, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 27/10/2016).

6. Embora enquadrados inicialmente como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97), o órgão ministerial alterou a capituração jurídica dos fatos em sede de alegações finais, requerendo a procedência do pedido, com fundamento no art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97, e a aplicação de multa superior a R\$ 53.205,00. Modificação que encontra amparo na jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 147064, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 29/06/2016, Página 69/70).

7. Restou demonstrada a concessão de auxílio financeiro a duas moradoras do Município de Santo Antônio/RN, sem comprovação de sua vinculação a programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

8. Os documentos anexados ao feito, em especial as cópias dos processos administrativos instaurados na Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN, demonstram que os auxílios financeiros concedidos às duas munícipes não se amoldam à exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo apontam para a inexistência de programa social previsto em lei e já em execução no exercício anterior.

9. Ainda que a insuficiência de provas quanto à finalidade eleitoral da conduta afaste a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, que exige o uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tal fato não afasta a incidência do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, que dispensa a demonstração de tal finalidade, já que presumida pela norma.

10. Evidenciada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, há de ser mantida a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo, no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tratando-se de dois benefícios concedidos no ano eleitoral, em datas bastante próximas às eleições 2016 (09.08.2016 e 28.09.2016), tem-se por razoável e proporcional, à gravidade dos fatos, o valor estipulado na sentença.

11. Importa, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90, a existência de condenação por conduta vedada à sanção de cassação do registro/diploma. Não verificando tal cominação na hipótese concreta, há de ser reformada a sentença nesse ponto.

12. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 281-91, Acórdão de 23/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/10/2018, págs. 06/07)



REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SUPOSTA OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97 - USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

Nas demandas em que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, em face da unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 1196-53, Acórdão de 09/07/2015, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 04)



Litispendência/ Continência

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados.

A reunião de feitos eleitorais versando sobre o mesmo fato é medida que se impõe, não apenas como instrumento de economia processual, mas também com o fim de impedir a prolação de decisões conflitantes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 333-70, Acórdão de 03/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2016, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

[...]

Ausentes os requisitos legais, afasta-se a alegação de continência e litispendência entre o presente feito e outras ações eleitorais em curso. Aplicação da Súmula n.º 235 do STJ.

[...]

Comunicações necessárias, após a publicação desta decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)

◆

Necessidade de observância do Rito disposto no art. 22 da LC 64/90

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 22, LC N.º 64/90 - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - FORMA ORAL - REGISTRO AUDIOVISUAL - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO A TERMO - AFRONTA AO ART. 164, CPC - NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - DESOBEDIÊNCIA AO RITO LEGAL - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - ACOLHIMENTO

A representação por conduta vedada a agente público submete-se ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

A sentença proferida de forma oral, sem a devida transcrição e assinatura pelo magistrado prolator, deve ser considerada inexistente, notadamente por não ter obedecido ao comando ditado no art. 164, CPC.

Na espécie, sendo a sentença proferida por ocasião da audiência de instrução, em franca desobediência ao rito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, resta demonstrado, por consectário lógico, claro prejuízo ao direito de defesa do recorrente, na medida em que atinge direitos fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa.

A simples ausência da fase de apresentação das alegações finais pelas partes, quando o rito processual expressamente a prevê, já implica, por si só, cerceamento de defesa, por ofensa, como já dito, ao princípio constitucional do devido processo legal, o que se consubstancia em causa de nulidade absoluta, onde o prejuízo da parte é presumido, afastando, assim, a aplicação do princípio encartado no brocado "pas de nullité sans grief".

Acolhida arguição de nulidade de sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 38702, Acórdão de 02/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2013, págs. 02/03)



NULIDADE DE DECISÃO

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO - SANEAMENTO PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRAPETITA - LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL - SENTENÇA QUE SE ATEVE AOS TERMOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - PREFEITO - SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULARES DE SERVIDORES - COMPETÊNCIA - ANÁLISE - REGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSA RESULTAR EM OFENSA AO ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97 - JUSTIÇA ELEITORAL - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A nulidade da publicação não engendra a nulidade da sentença. Embora, na espécie, o ato de publicação da sentença encerre patente irregularidade, na medida em que privou a recorrente de tomar ciência da decisão através de seus advogados constituídos, tal vício restou devidamente sanado pela interposição do recurso objeto da presente análise, o qual deve ser considerado tempestivo. Acolhimento parcial da preliminar, somente para reconhecer a tempestividade do recurso, deixando de reconhecer qualquer nulidade no *decisum*.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 221-57, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 9/10)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - FATOS NOVOS - DESCONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPLÍCITAS - VALIDADE DA SENTENÇA - ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS E PEDRAS - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE KITS MATERNIDADE - UTILIZAÇÃO EM FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE - SUJEIÇÃO O ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90 - CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - ANULAÇÃO DOS VOTOS - NOVAS ELEIÇÕES - DECISÃO COLEGIADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER - APLICAÇÃO IMEDIATA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Não merece prosperar a alegação de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, porquanto a magistrada a quo, ao proferir sua decisão explicitou de forma límpida as razões fáticas e jurídicas que conduziram ao convencimento da procedência da ação.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 960-82, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA -

ACOLHIMENTO - NULIDADE DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO - PROVIMENTO.

Verificada efetiva violação ao princípio do acesso à Justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional, deve ser anulada a decisão atacada e determinado o retorno dos autos à zona eleitoral de origem para que seja realizada a instrução processual com o fim de apurar a suposta prática de abuso do poder político trazida na inicial.

Provimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 779-66, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, pág. 07)

◆

Provas

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - REDE SOCIAL - INSTAGRAM - POSSIBILIDADE - ART. 22 DA LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET - REQUISITOS - ILÍCITOS ELEITORAIS - CONDUTA VEDADA - CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS - FUNDADOS INDÍCIOS E UTILIDADE DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO - URL'S ESPECIFICADAS - NÚMERO DO IP DAS CONEXÕES - FORNECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de ação preparatória que aponta a existência de indícios da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, abuso de poder político/econômico (art. 22 da LC nº 64/90), bem como a realização antecipada de gastos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Ao se considerar que o representante do parquet eleitoral busca obter tão somente os IPs das conexões utilizadas para realizar as postagens em rede social, elencadas na exordial e nas razões recursais, visando identificar o usuário responsável por publicações previamente delimitadas, informação imprescindível para a investigação de suposta prática de ilícito eleitoral, é imperioso reconhecer a preponderância do interesse público na espécie, mormente quando se observa que os perfis investigados pertencem à prefeitura municipal e à sua atual gestora, candidata à reeleição no último pleito municipal.

Acerca do fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 22, faculta à parte interessada em formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao Judiciário os aludidos registros, desde que preenchidos alguns requisitos, a saber: i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e iii) período ao qual se referem os registros.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, reproduzidos no art. 40 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida, com vistas à produção antecipada de prova que venha a subsidiar eventual ação eleitoral para apuração de ilícitos eleitorais previstos no arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e provimento do recurso para deferir a liminar requerida e determinar o processamento do feito.

(Recurso Eleitoral nº 0600085-70, Acórdão de 07/12/2020, Rel. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2020, págs. 2/3)

◆

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO RECURSO MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - NÃO COGNIÇÃO DE UMA DAS SÚPLICAS - MÉRITO - TESE RECURSAL DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - GRAVIDADE DOS FATOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos feitos eleitorais não é aplicável a prerrogativa conferida ao Ministério Público pelo art. 188 do Código de Processo Civil, de contagem em dobro dos prazos recursais, dada a especialidade e celeridade inerente aos processos dessa natureza.

Acolhimento da preliminar de intempestividade em relação ao recurso ministerial.

A contratação e exoneração de servidores reputadas irregulares, na espécie, ocorreram antes do início do período vedado, sendo forçoso reconhecer a atipicidade da conduta sob o prisma do art. 73 da Lei das Eleições, porquanto tais hipóteses não comportam interpretação extensiva ou mesmo analógica, em observância aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade.

Quanto à tese de abuso de poder político, em que pese eventual irregularidade na contratação e exoneração de 05 (cinco) servidores temporários não verifico, de forma clara e incontestável, a necessária gravidade apta a afetar a normalidade do pleito.

Outrossim, a utilização de camisa vermelha no dia das eleições por 02 (dois) motoristas, sem qualquer outro elemento que pudesse remeter à campanha dos investigados e/ou pedido de votos, não ostenta gravidade bastante e incontestável a afrontar a paridade de armas no embate eleitoral.

Não cognição de um dos recursos e, em relação à súplica conhecida, pelo seu desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 39-44, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2019, pág. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.547/2017, são irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas em Representações Eleitorais, cabendo ao relator, caso assim requerido em alegações finais, apreciar as questões sobre as quais deva recair eventual irresignação por ocasião da decisão final.

2. Insurgindo-se a parte contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, é manifesto o não cabimento do recurso, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral. Precedente do TSE (AgR-REspe no 13496, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.2.2016).

3. Agravo interno não conhecido.

(REPRESENTAÇÃO nº 0601494-54, Acórdão de 22/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AJES, REPRESENTAÇÕES E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIOU OS ILÍCITOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO, FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM PROL DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS ORA RECORRENTES – EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO - CONSONÂNCIA PARCIAL COM O OPINAMENTO MINISTERIAL - REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Preliminarmente, a petição inicial não deve ser considerada inepta quando as causas de pedir próxima e remota encontram-se bem delineadas, detalhando, inclusive a conduta imputada a cada um dos demandados, de forma a propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prefacial de ausência de capituloção da captação ilícita de sufrágio, da identificação dos beneficiários e do período em que teriam ocorrido as doações, cuja análise deve ser transferida para o mérito, eis que seus argumentos tocam à matéria de fundo.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Juízo processante, da realização de diligências requeridas pelas partes, quando as mesmas se mostram inviáveis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto à preliminar atinente à nulidade processual, em razão de suposto desatendimento de normas processuais, só deverá ocorrer, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, quando comprovado prejuízo suportado pela parte alegante, o que, no presente caso, inocorreu. No que concerne ao mérito, as provas carreadas aos autos demonstraram, com a certeza que o caso requer, que o então Prefeito do Município de Passa e Fica/RN, PEDRO AUGUSTO LISBOA, a fim de garantir a eleição de seu sobrinho, LEONARDO MOREIRA LISBOA, bem como a hegemonia política da sua família naquele Município, praticou, juntamente àquele, vários ilícitos eleitorais.

Na espécie, restaram comprovadas, através de fartos elementos probatórios, as seguintes condutas, as quais caracterizam abuso de poder político e econômico (art.22 da LC n.º 64/90), bem como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97): participação maciça do então pré-candidato em eventos

organizados pela Prefeitura de Passa e Fica/RN, muito embora o mesmo nunca tenha exercido função junto ao ente político; realização de grandiosa carreata, ainda no período pré-eleitoral, com o escopo de apresentar LEONARDO MOREIRA LISBOA como sendo o candidato do Prefeito PEDRO MOREIRA LISBOA; doação de terreno em favor de eleitor aliado à chapa adversária como forma de lhe cooptar o voto; imóvel este que, posteriormente, foi revertido em favor da Prefeitura também por motivações políticas; distribuição de 500(quinhentas) cestas básicas, diretamente pelo então pré-candidato, para a população carente do Município e contratação desproporcional de estagiários e servidores temporários em data próxima ao pleito.

Não caracterização da conduta vedada objeto da Representação nº 339-97.2016.6.20.0012, diante da não comprovação de que o servidor público JAÍLSON FLORIANO DO NASCIMENTO trabalhou, em prol dos candidatos recorrentes, no seu horário de expediente.

Quanto a esse fato, igualmente não restou caracterizada a tese de abuso de poder político defendida na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 Conjunto probatório coeso e inconteste quanto à captação ilícita de sufrágio do eleitor Pedro Cláudio da Silva, inscrevendo-se os recorrentes na norma proibitiva do art. 41-A da Lei das Eleições. Não obstante se trate de conduta referida tanto na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 quanto na Representação nº 547-81.2016.6.20.0012, há diversidade de sanções entre elas, não incidindo "bis in idem" quanto à imposição de multa neste último feito.

Parecer pela manutenção parcial da sentença recorrida.

Provimento parcial do recurso com execução imediata do acórdão.

(RECURSO ELEITORAL nº 338-15, Acórdão de 19/11/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2018, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACOLHIMENTO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUPosta UTILIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA CONTRATADO PELA PREFEITURA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder político.

2. Impossibilidade de aplicação, em desfavor de pessoas jurídicas, das penalidades estabelecidas para o abuso de poder político (cassação do diploma e inelegibilidade). Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Representação nº 321796, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 30/11/2010, Página 7-8; TRE/RN, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 15377, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 16/02/2018, Página 02/03; TRE/RN - Recurso Eleitoral nº 16298, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 12/07/2017, Página 2-4; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 4342, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 11/04/2017, Página 03/05; TRE/RN, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 105971, rel. Maria Zeneide Bezerra, DJE 11/03/2015, Página 09/10). Necessário acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, para não concretizar o recurso quanto à imputação de abuso de poder político em desfavor da coligação e da empresa prestadora de serviço, ora recorridas.

3. As condutas vedadas à agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais.

4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo. Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e incontestável, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente deste Regional (TRE-RN - Recurso Eleitoral nº 18598, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 21/06/2017, Página 6).

5. Os fatos imputados aos recorridos na inicial e repisados no recurso, a saber, a suposta utilização da atuação de servidor público e do serviço de limpeza urbana contratado pela prefeitura em benefício dos então candidatos aos cargos majoritários, não restaram comprovados por provas seguras e incontestáveis, a ensejar o não acolhimento da pretensão recursal e a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos contidos nas ações de investigação judicial eleitoral propostas pela recorrente.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 373-2, Acórdão de 09/07/2018, Rel. Juiz Almíro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2018, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV, X, DA LEI Nº 9.504/97). APROVAÇÃO, NO ANO DO PLEITO, DE LEIS AUTORIZANDO DOAÇÕES DE IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VANTAGEM ECONÔMICA). ELEMENTO NORMATIVO DE AMBOS OS TIPOS ELEITORAIS. HIPÓTESES DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- "Por mais das vezes, as peculiaridades de dado caso concreto reclamam uma interpretação conjunta das normas proibitivas insertas no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conjugação desses dispositivos 'revela que, onde for lícita a distribuição [amparada nos permissivos da parte final do § 10], essa não poderá ter conotação política [expressamente vedada pelo inciso IV].'" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 760)." (TRE/RN, RE nº 43-42/Jardim do Seridó, j. 4.4.2017, de minha relatoria, DJe 11.4.2017).

2- Na espécie, a prova amealhada, para além de não se mostrar minimamente conclusiva quanto à agitada tese de motivação político-eleitoral dos atos apurados, não logra demonstrar a efetiva distribuição dos imóveis (proveito econômico) cujas doações foram autorizadas pelo Poder Público Municipal, circunstância imprescindível para caracterização das condutas vedadas in foco, mercê da legalidade estrita a que se sujeitam as normas restritivas de direito.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 185-65, Acórdão de 14/06/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. FALECIMENTO DE UM DOS RECORRIDOS. ACOLHIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

Recurso eleitoral que se bate contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral, insistindo-se na configuração dos arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A e 73, IV, estes últimos da Lei nº 9.504/97.

[...]

As condutas vedadas ao agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. Não se configura a prática vedada pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, conforme a ressalva contida no § 10 do aludido dispositivo legal.

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

Ausência de comprovação, quantum satis, da alegada distribuição de material de construção (telhas) a eleitores em troca do voto. Testemunho contraditório da dita eleitora no inquérito policial e ausência de conforto nos demais testemunhos do mesmo inquérito. Some-se a isso não terem sido produzidas outras provas, sobretudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a configurarem a chamada "prova robusta" acerca do ilícito. Recorrentes que, inclusive, abdicaram, em audiência, da oitiva de testemunhas que haviam arrolado.

Por outro lado, os alegados pagamentos efetuados a pessoas não cadastradas no programa social "Bolsa Popular de Segurança Alimentar Nossa Ajuda", instituído pela Lei Municipal nº 537/2013, em verdade, ocorreram com fundamento em outro programa social existente na edilidade, instituído por meio da Lei Municipal nº 375/2005, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda financeira e doar bens a pessoas carentes do Município de Grossos/RN e dá outras providências". Incomprovação de utilização de programa social com finalidade eleitoreira. Elementos probatórios que evidenciam terem sido os

benefícios concedidos com base em programas sociais autorizados por leis e com a devida previsão orçamentária, aplicando-se, por esse motivo a ressalva trazida pelo art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 342-89, Acórdão de 08/02/2018, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/02/2018, págs. 05/07)

◆

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova plena, robusta e cabal acerca do oferecimento de vantagem em troca de voto, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pelo TSE e por esta Corte.

Do mesmo modo, a condenação pela prática de conduta vedada pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Assim, a inclusão do pagamento de gratificação a servidor público não revela, por si só, de forma convincente e incontestável, que tal acréscimo remuneratório teve como finalidade a compra de votos, quando inexistente provas que comprovem tal intento.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como pelo abuso de poder econômico e conduta vedada.

(RECURSO ELEITORAL nº 379-64, Acórdão de 25/01/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2018, pág. 02)

◆

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FOGOS DE ARTIFÍCIO - COMPRADOS PELA PREFEITURA - UTILIZAÇÃO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - SEM RESPALDO NOS AUTOS - ANOS ANTERIORES - DESPESAS DE IGUAL NATUREZA REALIZADA - MESMO FORNECEDOR - ILICITUDE NAS AQUISIÇÕES - POSSIBILIDADE - MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FOGOS ENTREGUES EM DATA ANTERIOR À EMISSÃO DA NOTA FISCAL - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO EM FESTEJOS RELIGIOSOS REALIZADOS EM JULHO/2016 - VERSÃO FACTÍVEL - CANDIDATO FERNANDO BEZERRA - NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DE SUA CAMPANHA - DOCUMENTOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO - CÓPIAS DOS RESPECTIVOS CHEQUES - UTILIZAÇÃO DESTES OBJETOS DURANTE A CAMPANHA - JUSTIFICATIVA - CONDUTAS DESCRIPTAS SEM GRAVIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO NAS ELEIÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PROVIMENTO DOS RECURSOS MANEJADOS POR FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA ALVES BEZERRA E IVAN DE SOUZA PADILHA, RETIRANDO-LHES A MULTA IMPOSTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR I".

Na espécie, os elementos probatórios constantes dos autos não se mostraram bastantes e capazes à demonstração do abuso de poder econômico, tampouco ao reconhecimento da conduta vedada pelo art. 73, I, II, da Lei nº 9.504/97, imprescindíveis à procedência do pedido contido na inicial.

As alegações de que os fogos de artifício comprados pela Prefeitura Municipal de Pendências durante a gestão do recorrente Ivan Padilha foram utilizados na campanha de Fernando Bezerra e José Maria Alves não encontram respaldo na prova produzida nos autos, sendo desarrazoado e descomedido cassar-lhes os diplomas outorgados pelo povo à vista de meros indícios de irregularidades.

Há nos autos documentos que indicam a existência, pela prefeitura, de despesas de igual natureza realizada em anos anteriores com o mesmo fornecedor. Logo, é possível concluir ser comum à Prefeitura Municipal de Pendências gastos com fogos de artifício, sendo no ano de 2016, inclusive, a aquisição feita em montante menor do que nos anos anteriores.

Se houve ou não ilicitude nessas aquisições ou ainda escolhas políticas errôneas por parte do gestor do município, em adquirir fogos de artifício para "utilização em eventos administrativos, incluindo culturais e tradicionais", são circunstâncias que fogem à jurisdição eleitoral.

De se ressaltar ainda que o fato de as notas fiscais terem sido emitidas em agosto/2016 não induz concluir, automaticamente, que somente nesta data os fogos foram entregues à prefeitura. É plenamente possível que os fogos tenham sido entregues em data anterior à emissão da nota fiscal, sendo factível a versão de que foram utilizados nos festejos religiosos realizados em julho/2016.

Constam nos autos documentos relativos à aquisição de fogos de artifício pelo então candidato Fernando Bezerra, na ordem de R\$ 3.899,79, conforme notas fiscais emitidas em nome de sua campanha e cópias dos respectivos cheques, o que justifica a utilização destes objetos durante a sua campanha eleitoral.

Impossível reconhecer, no caso concreto, as condutas descritas como ostentadoras de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Pendências/RN, de modo a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento dos recursos manejados por Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, José Maria Alves Bezerra e Ivan de Souza Padilha, retirando-lhes a multa imposta

Desprovimento do recurso interposto pela Coligação "Chegou a Hora de Mudar I".

(RECURSO ELEITORAL nº 508-76, Acórdão de 05/12/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2017, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DOS INVESTIGADOS - CONDUTA VEDADA - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO DA SÚPLICA - RECURSO DO INVESTIGANTE - ABUSO DE PODER POLÍTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO.

Recurso dos investigados. Considerando que o evento em exame ocorreu no dia 30/06/2016 (quando ainda em curso o recesso escolar), é de se concluir que o ônibus não se encontrava à disposição da municipalidade nesta data, inexistindo, portanto, óbice à sua utilização para outra finalidade. Além disso, a conduta impugnada se deu em momento antecedente ao registro de candidatura (30/06/2016), não podendo incidir a norma proibitiva contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Provimento da irresignação dos investigados.

Recurso do investigante. A mensagem enviada aos servidores, no contexto em que ocorrida, não configurou abuso de poder político. Eis que o arcabouço probatório não demonstrou coação para participação no evento, perseguição ou consequência gravosa aos servidores que eventualmente não tenham comparecido, ou ainda posterior cobrança de compromisso eleitoral. Ademais, não ficou comprovado que tais servidores tenham sido colocados à disposição da campanha dos investigados durante o pleito, ocorrendo o evento fora do horário de expediente de trabalho. Noutra quadra, não restou demonstrado que tal conduta se revestiu de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito em favor dos investigados.

Desprovimento da súplica interposta pelo investigante.

(RECURSO ELEITORAL nº 457-91, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2017, págs. 03/04)

◆

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DA AIME. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CORRUPÇÃO ELEITORAL, FRAUDE E ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

É possível cumular, em sede de representação eleitoral, várias causas de pedir e pedidos, tais como arrecadação e gastos ilícitos de campanha, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Da mesma forma, pode-se apurar em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme precedentes do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral. Preliminar de Inadequação da via eleita afastada.

[...]

Não comprovação do uso de servidores públicos municipais em benefício da campanha do investigado durante o horário normal de expediente, afastando a hipótese de conduta vedada do Art. 73, III, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político/econômico quanto a esses fatos.

[...]

Assim, no caso sob análise, a fragilidade do material probatório constante nos autos se mostra insuficiente a amparar a pretensão condenatória defendida na inicial.

Improcedência dos pedidos contidos na representação eleitoral e na Ação de Impugnação de Mandato Eleitivo.

(REPRESENTACAO nº 1348-04, Acórdão de 26/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2017, págs. 02/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TESES RECURSAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL E DE CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES 2016 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Na espécie, ausentes os requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, quanto à suposta entrega de materiais de construção à eleitores em troca de votos.

Igualmente frágil o arcabouço probatório quanto à tese de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral, não sendo demonstrada a alegada doação de pessoa jurídica vedada pelo ordenamento jurídico hodierno.

Diante dos elementos constantes nos autos e, por outro lado, ausentes provas que demonstrem de que a construção do barreiro, na zona rural, ocorreu com finalidade eleitoreira, não resta demonstrada a tese recursal de prática, pelos recorridos, de conduta vedada.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 120-49, Acórdão de 01/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2017, pág. 03)

◆

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM REDES SOCIAIS - PREDOMINÂNCIA DA COR DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO.

Sabendo-se que é lícito, de acordo com o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, a divulgação de pré-candidatura nas redes sociais, a utilização dessa franquia legal não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que no material fotográfico tenha predominância de uma cor nas vestimentas das pessoas presentes às reuniões, uma vez ser esta a única associação que se faz ao partido político, sem pedido de votos.

Ausência de elementos essenciais para a caracterização de conduta vedada a agentes públicos, a exemplo da sua própria materialidade (não está certo que os serviços foram realmente prestados), do seu custeio pelo poder público e, por fim, de sua conversão em prol das candidaturas.

(RECURSO ELEITORAL nº 145-70, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2017, págs. 02/03)

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FINANCIAMENTO DE OBRA E FESTA EM COMUNIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E AO PÉRÍODO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. CONDUTA PRATICADA FORA DO PÉRÍODO ELEITORAL. FRAGILIDADE DA PROVA. TESTEMUNHA SINGULAR E ELEMENTO PROBATÓRIO EXCLUSIVO. VEDAÇÃO DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

É consabido que, para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações.

Não há falar na prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.507/1997, porquanto, considerando que a redação da norma proibitiva em questão não prevê o período de sua incidência, limitando-se a apontar a figura do candidato como beneficiário da conduta vedada, é de rigor restringir a sua aplicação a apenas os atos levados a efeito a partir do registro de candidatura e até o dia da eleição,

sob pena de violação à regra comezinha de hermenêutica jurídica de que normas que encerram exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes do TSE: Rp nº 145-62/DF, j. 7.8.2014, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJe 27.8.2014; REspe nº 989-24/MG, j. 17.12.2013, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 18.8.2014.

Não tendo sido demonstrado que a conduta inquinada foi praticada entre a data do registro de candidatura e o dia da realização do pleito, não há que falar em captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que "a grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido." (RO nº 16-62/GO, j. 15.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 30.9.2016).

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 185-98, Acórdão de 20/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2017, pág. 06)

◆

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - GOVERNADOR - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - SUPosta UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE DIVULGAÇÃO DE MANDATO - USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROVEITO ELEITORAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2014 - PRELIMinar DE ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AIE - ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

[...]

Imperioso reconhecer a inexistência de ilícitos eleitorais nos casos em que as provas contidas nos autos não demonstraram o uso da verba de divulgação de mandato em desconformidade com o art. 73, VI, da Lei nº. 9.504/97, assim como naqueles em que não restou comprovada a utilização da máquina pública em proveito eleitoral.

Improcedência dos pedidos.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1119-44, Acórdão de 11/12/2014, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2014, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ABUSO DE PODER - ECONÔMICO E POLÍTICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOTELEIRA PELA PREFEITURA - NOMEAÇÕES ILEGAIS DE PESSOAS PRÓXIMAS AO EMPRESÁRIO - EXONERAÇÃO DE COMISSIONADOS COMO PRESSÃO POLÍTICA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Em relação a um suposto beneficiamento de empresário do ramo hoteleiro em troca de apoio político aos então investigados, não se vislumbra nos autos a caracterização de qualquer violação à legislação eleitoral, uma vez que o arcabouço probatório não permite a verificação incontroversa de que a contratação das empresas teve natureza ilícita.

Quanto à alegada nomeação de cargos comissionados com fins eleitorais, as provas documentais e testemunhais dos presentes autos não se revelam conducentes à demonstração de vínculo entre os servidores e o presidente do partido, o que, consequentemente, impossibilita a comprovação da suposta troca de favores políticos entre os recorridos e o empresário do ramo hoteleiro.

No que se refere à exoneração de servidores comissionadas como instrumento de pressão política, há nos autos apenas as publicações das portarias exoneratórias, sem, contudo, serem colacionados meios comprobatórios suficientes à confirmação dessa alegação. Assim, não existindo qualquer prova de coação ou ameaça aos servidores exonerados em troca de apoio político, não merece ser confirmada a conduta vedada descrita na inicial.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 79-25, Acórdão de 08/10/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2014, pág. 03)

◆

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO.

Para o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência pátria exige acervo probatório idôneo e robusto, não se podendo, portanto, formar um juízo condenatório com base em presunções e indícios, sem a irrefutável demonstração de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

Cabe ao investigante instruir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com provas robustas e suficientemente capazes de confirmar, de forma estreme de dúvidas, a ocorrência das condutas ilícitas por ele alegadas.

Ausência de provas donde se possa inferir, robusta e cabalmente, a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou abuso de poder, de modo a ensejar as penalidades legais, resumindo-se o arcabouço probatório a contraditórios e vacilantes depoimentos das testemunhas, não respaldados pela escassa prova documental

(RECURSO ELEITORAL nº 317-31, Acórdão de 10/06/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2014, pág. 08)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - LEI DAS ELEIÇÕES - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE contra a prática de conduta vedada, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados;
2. A pretensão amparada em depoimentos testemunhais contraditórios e obscuros não se mostra como revestida de certeza e robustez suficientes para embasar uma condenação;
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral;
4. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 438-30, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2014, pág. 04)

◆

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA - ELEIÇÕES 2012 - DECISÃO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRAINSTÂNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS NO ATO ILÍCITO OU ANUÊNCIA COM A SUA REALIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO E EDILSON DO NASCIMENTO LIMA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO EXTREMOZ É DE TODOS NÓS, ENILTON BATISTA DA TRINDADE E KIARA LUCY LIMA DE ARAÚJO.

Não havendo qualquer indício de que os recorridos participaram ou anuíram com a aludida cooptação de voto, requisito indispensável para a configuração do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

O caderno processual não sinaliza pela prática de conduta vedada e nem, tampouco, pela prática de abuso de poder político e de autoridade.

Conhecimento e provimento do recurso interposto por Klauss Francisco Torquato Rego e Edilson do Nascimento Lima.

Conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Coligação Extremoz é de Todos Nós, Enilton Batista da Trindade e Kiara Lucy Lima de Araújo.

(RECURSO ELEITORAL nº 12-55, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 03/04)

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - EQUÍVOCO, PROFERIDO EM JULGAMENTO ORAL, RELATIVO À DATA DE EVENTO QUE SE PRETENDIA CONFIGURAR COMO CONDUTA VEDADA - IRRELEVÂNCIA - VOTO ESCRITO QUE NÃO TOMOU POR FUNDAMENTO A DATA DE REALIZAÇÃO DO EVENTO, MAS A AUSÊNCIA DOS CANDIDATOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Na espécie, a razão determinante para o afastamento do comando normativo inserto no art. 77 da Lei n.º 9.504/97 foi a ausência de prova sobre a presença dos embargados, então candidatos, no evento apontado como "inauguração de fato".

3. A inexistência de qualquer das falhas apontadas no art. 275 do Código Eleitoral, aptas a justificar a utilização da via integrativa, impõe a rejeição declaratórios.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 548-39, Acórdão de 18/03/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2014, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCAS OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a AJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva.

2. O litisconsórcio unitário assegura idêntico julgamento para todos os litisconsortes. No entanto, na espécie, não há litisconsórcio unitário, uma vez que a lide não precisa ser decidida uniformemente para todos os litisconsortes, tendo sido o recorrente processado como responsável por conduta vedada, ao tempo em que o litisconcorrente passivo foi acionado na condição de beneficiário da conduta.

3. A apreensão de panfletos em quantidade irrisória no interior de secretaria municipal não conduz automaticamente à conclusão de ocorrência de cessão ou uso, em benefício do candidato, de imóvel pertencente à administração pública. Quando os depoimentos testemunhais apresentam-se controversos e não convergem para a comprovação indubitável da imputação, não se afigura possível a condenação do recorrente à prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da lei das eleições, especialmente quando as testemunhas protagonizaram os fatos descritos na inicial, revelando extrema carga de parcialidade.

[...]

5. Provimento do recurso interposto por ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 03/04)

◆

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - ART. 73, I e ART. 77 DA LEI N.º 9.504/97 - CONDUTAS NÃO CARACTERIZADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela presença de candidatos à inauguração de obra pública, único elemento que poderia ensejar, nos autos, a conduta tipificada no art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 548-39, Acórdão de 11/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2013, pág. 05)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE, USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA, DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA - ELEIÇÕES 2012 - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige para a caracterização da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições, a presença dos respectivos candidatos beneficiados no evento impugnado, o que não ocorreu no feito em exame.

O caderno processual não sinaliza pelo uso indevido do meio de comunicação social nem, tampouco, pela prática de abuso de poder político e de autoridade.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 609-46, Acórdão de 01/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2013, págs. 04/05)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - ELEIÇÕES 2012 - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A CONDUTA VEDADA E O ABUSO DE PODER IMPUTADOS, EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL - DOAÇÕES QUE, SUPOSTAMENTE, SE INSEREM EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A SER APURADA FORA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A análise da prova, que consiste precipuamente de depoimentos pessoais e testemunhos de eleitores beneficiados com as doações imputadas como aptas a caracterizar a conduta vedada e o abuso de poder, não nos leva à certeza quanto à anuência ou proveito dos candidatos recorridos, o que afasta a aplicação do art. 73, da Lei 9.504/97 bem assim do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

O caderno processual demonstra que as doações realizadas pelo ex-Prefeito, inobstante não demonstrada a finalidade eleitoral, são, num primeiro momento, em face do não amparo de programa social, passíveis de reprimenda, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual devem ser extraídas cópias e encaminhadas ao Ministério Público para as providências que o caso requer.

(RECURSO ELEITORAL nº 495-04, Acórdão de 09/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2013, pág. 03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO: NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE NÃO CASSOU O REGISTRO DOS CANDIDATOS - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCAS OFENSAS À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 -

INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apreensão de panfletos em quantidade irrisória no interior de Secretaria Municipal não conduz automaticamente à conclusão de ocorrência de cessão ou uso, em benefício do candidato, de imóvel pertencente à administração pública. Quando os depoimentos testemunhais apresentam-se controversos e não convergem para a comprovação indubitável da imputação, não se afigura possível a condenação do recorrente à prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições, especialmente quando as testemunhas protagonizaram os fatos descritos na inicial, revelando extrema carga de parcialidade.

[...]

Desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Provimento do Recurso interposto por Paulo Eduardo da Costa Freire, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA- REJEIÇÃO - CONDUTA VEDADA - CESSÃO E USO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E POLICIAL MILITAR NA CAMPANHA ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quando o magistrado, que é soberano na análise dos elementos existentes nos autos, exarou decisão clara e concisa, indicando em breves linhas os motivos do seu convencimento. Rejeição da preliminar.

No caso em exame, os documentos e depoimentos testemunhais quedaram-se frágeis, de modo a não possuir força probante suficiente para configurar a conduta vedada de cessão e uso dos serviços do servidor público municipal, no horário de trabalho, durante a campanha eleitoral, pelo que se mantém a sentença do juízo 'a quo' que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

Conhecimento e improvimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 206-86, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 50, VI, "b", DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - SUPOSTO USO DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

São proibidas aos agentes públicos, a partir de 07 de julho de 2012 até a data de realização do pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do que dispõe o art. 50, VI, "b", da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a alegação de suposto uso da publicidade da administração pública municipal pelo prefeito, em seu benefício, inexiste nos autos qualquer comprovação da utilização indevida do uso da logomarca e *slogan* relativos à administração municipal, em favor do prefeito candidato à reeleição, restando incabível a alegação de propaganda eleitoral irregular.

Recurso conhecido e desprovido

(RECURSO ELEITORAL nº 432-28, Acórdão de 14/11/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2012, págs. 03/04)



Quebra de sigilo ou invasão de privacidade - inocorrência

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ AUXILIAR DO TRE/RN - DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - APURAÇÃO DE SUPosta CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA REPRESENTAÇÃO - INFORMAÇÕES DE EMPRESAS AÉREAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE

SIGILO OU INVASÃO DE PRIVACIDADE OU INTIMIDADE - SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DISPOBILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - POSSÍVEL QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

[...]

Diligência deferida no sentido de que empresas aéreas informem se o agente público figurou como passageiro em seus vôos, acrescentando, em caso afirmativo, a data, a origem e o destino de cada viagem, não caracteriza quebra de sigilo ou invasão de privacidade ou intimidade.

Não sendo requerida, tampouco disponibilizada, a movimentação financeira do impetrante, mas somente os dados correspondentes a sua conta e agência, não há se falar em quebra de sigilo bancário.

Na espécie, quanto ao pedido direcionado às operadoras de telefonia móvel, ainda que se pudesse aprofundar a discussão acerca da existência ou não de quebra de sigilo, essa discussão restou definitivamente prejudicada, uma vez que o impetrante, além de não ter especificado na sua causa de pedir o efetivo prejuízo da medida, deixou de trazer aos autos a prova pré-constituída de que houve realmente a quebra do sigilo telefônico. À míngua de prova pré-constituída, resta definitivamente inviabilizada a pretensão do autor nesse específico tocante.

Denegação da Segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 1349-86, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, págs. 02/03)

◆

TEMPESTIVIDADE RECURSAL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APPLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

A retirada dos autos por advogado habilitado nos autos dá ensejo ao início da contagem do prazo recursal, de modo que se revela intempestivo o recurso interposto após o transcurso do aludido prazo. A publicação da decisão na imprensa oficial em data posterior não implica a devolução do prazo para recurso.

Acolhimento da preliminar de intempestividade para não conhecer do apelo interposto e reconhecer o trânsito em julgado da sentença em face da Governadora do Estado.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - REJEIÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - RESSALVA LEGAL NÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ COMPROVADO O DESVIO DE FINALIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Determinada expressamente na sentença a realização de intimação pessoal das partes, o que foi cumprido após a publicação da decisão em cartório, não pode a parte ser prejudicada, devendo, na hipótese, prevalecer a intimação pessoal, a partir da qual começou a fluir o prazo recursal.

[...]

penalidade de cassação.

(RECURSO ELEITORAL nº 298-95, Acórdão de 03/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO: NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE NÃO CASSOU O REGISTRO DOS CANDIDATOS - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

A publicação da sentença em cartório juntamente com a intimação pessoal acerca de seu teor enseja dois marcos a partir dos quais tem início a contagem do prazo recursal, hipótese em que há de ser considerado o termo *a quo* mais benéfico às partes. Na espécie, apenas o recurso interposto por Alcedo Borges de Melo Júnior deixou de observar o prazo de 3 (três) dias contados da juntada do mandado de intimação da sentença aos autos, afigurando-se, portanto, sua intempestividade. Acolhida a preliminar, o não conhecimento do apelo é medida impositiva.

[...]

Desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Provimento do Recurso interposto por Paulo Eduardo da Costa Freire, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 02/03)

♦

EFEITOS DA DECISÃO

Aplicação de multa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DA PREJUDICIALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDAS NA SENTENÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE NO PÓLO PASSIVO NO PRAZO DECANDENCIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Impõe-se o acolhimento parcial da pretensão de reforma trazida no recurso para afastar a prejudicialidade reconhecida na sentença, em relação aos pedidos de condenação dos recorridos com base em condutas vedadas e abuso de poder político, por se tratarem de pleitos ainda passíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral.

[...]

Em relação às condutas vedadas, embora haja previsão legal de cominação de multa a partidos políticos e coligações por elas supostamente beneficiados, com base no artigo 73, § 5º, da Lei das Eleições, não ocorrendo a apuração da conduta do agente público no âmbito desta Justiça Especializada, a medida resta inviabilizada, já que a responsabilização da coligação passa pelo reconhecimento da conduta vedada por este Regional.

Provimento parcial do recurso e extinção do feito com resolução de mérito, com base na decadência suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Determinação de extração de cópia dos autos para envio ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual ato de improbidade administrativa na Justiça Comum, nos termos do artigo 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 138-38, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 08)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - FATOS NOVOS - DESCONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPLÍCITAS - VALIDADE DA SENTENÇA - ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS E PEDRAS - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE KITS MATERNIDADE - UTILIZAÇÃO EM FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE - SUJEIÇÃO O ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90 - CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - ANULAÇÃO DOS VOTOS - NOVAS ELEIÇÕES - DECISÃO COLEGIADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER - APLICAÇÃO IMEDIATA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

É de se entender proporcional a multa aplicada no caso em análise, por quanto seu valor se coaduna, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, com a gravidade das condutas ilícitas praticadas, devendo, em decorrência, ser mantido o quantum arbitrado pela douta magistrada de primeira instância.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 960-82, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 06/07)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - REJEIÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - RESSALVA LEGAL NÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ COMPROVADO O DESVIO DE FINALIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

Reconhecida a prática de conduta vedada, mas não aplicada a sanção de cassação de registro ou diploma aos demandados, cominando-lhes somente multa, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar n. 64/90, a qual depende da necessária condenação à penalidade de cassação.

(RECURSO ELEITORAL nº 298-95, Acórdão de 03/12/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2013, pág. 02)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, IV, § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

Examinando os fatos narrados na representação, não há indicação que permita inferir a gravidade/potencialidade da infração cometida pelos recorridos, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Provimento parcial do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 172-20, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2013, págs. 04/05)

◆

Possibilidade de aplicação de multa aos Partidos Políticos, Coligações Partidárias e candidatos beneficiários

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - GOVERNADOR - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI N° 9.504/97 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - EXTENSÃO AOS BENEFICIADOS PELO §8º DO REFERIDO DISPOSITIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Inominado no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1087-39, Acórdão de 16/10/2014, Rel. Juiz Cícero Martins de Macedo Filho, publicado em Sessão)

◆

- Possibilidade de minoração

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - PERÍODO VEDADO - DESOBEDIÊNCIA À NORMA ELEITORAL - MULTA - APLICAÇÃO - VALOR - DESPROPORCIONALIDADE - MÍNIMO LEGAL - ART. 50, §4º, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MINORAÇÃO DA MULTA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[...]

Inexistindo nos autos notícia de reiteração da conduta por parte dos recorrentes, ou qualquer outra circunstância capaz de determinar a majoração da multa imposta acima do mínimo legal, deve o seu valor base ser fixado, sob pena de se aplicar multa desproporcional.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 300-79, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 14/15)

◆

- Prazo para quitação

RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DIRIGIDO AO JUÍZO ELEITORAL TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As multas eleitorais impostas que não são saldadas em até 30 dias contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, são consideradas Dívida Ativa da Fazenda Nacional e cobradas por meio de executivo fiscal, nos termos do art. 3º da Resolução nº 21.975/04 do TSE.

Incabível o pedido de parcelamento feito diretamente ao Juízo Eleitoral, após o prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 42235-40, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maria, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/08/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - MINORAÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Não estando demonstrada a existência de outro processo em desfavor dos recorrentes, para apuração de conduta ilícita idêntica à ora analisada, faz-se necessária a minoração do valor da multa aplicada, dada a inocorrência da reincidência que fundamentou a majoração da pena pecuniária na sentença.

Parcial provimento do recurso tão somente para diminuir o valor da pena pecuniária aplicada aos recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 302-49, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2013, págs. 02/03)

♦

Aplicação das sanções como efeitos do reconhecimento da prática da conduta vedada

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso dos autos, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso, em perfeita consonância com a legislação pertinente.

Não se verificou a contradição alegada pela embargante, não houve a admissão do litisconsórcio passivo necessário unitário, por ocasião do reconhecimento da inelegibilidade da embargante. Na verdade, a certificação, por este Tribunal, da inelegibilidade da embargante, e a consequente cassação do seu mandato eletivo, é a decorrência lógica da aplicação do mandamento automático disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 64/1990. O sistema legal eleitoral dispõe de um conjunto de sanções, uma decorrente da outra. A sanção, em consequência do reconhecimento da prática da conduta vedada, é a cassação do mandato e/ou a aplicação de sanção pecuniária; tal sanção, por sua vez, gera a inelegibilidade que deve ser declarada. Declarada a inelegibilidade, há nulificação do diploma com a consequente cassação do mandato eletivo, conforme o texto expresso no art. 15 da lei de regência.

No que se refere à omissão assinalada, consistente na violação ao art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República, e aos arts. 467, 468, 471 e 509, do Código de Processo Civil, não assiste razão a embargante, porquanto no bojo da ação que reconheceu a prática de conduta vedada pela embargante, esta obteve ampla oportunidade de exercitar o contraditório, defendendo-se em todos os procedimentos previstos na Lei 9.504/97. Além disso, consignou-se claramente que se aplica à embargante, a inelegibilidade autônoma decorrente do reconhecimento da prática da conduta vedada. Uma vez fixada essa inelegibilidade, por decisão emanada de órgão colegiado, aplica-se na sua inteireza o art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. O dispositivo legal em comento é claro quanto à impossibilidade da embargante, uma vez destituída de elegibilidade, continuar exercendo o mandato eletivo como se elegível fosse.

Desprovimento do Recurso.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 30/01/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/02/2014, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO -

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

[...]

Revogado o inciso XV do artigo 22 da LC n.º 64/90 pela Lei da Ficha Limpa, não há impedimento à aplicação da pena de cassação do diploma após a eleição. De acordo com a nova regulamentação, ainda que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral ocorra após a proclamação do resultado, é possível a condenação nas penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma. Além do mais, tratando-se da cominação de sanções por condutas vedadas, a legislação sempre previu a possibilidade de cassação do mandato eletivo após as eleições.

[...]

A conduta vedada comprovada nos autos ensejou a cominação da penalidade de multa, aplicada tanto à responsável pelo ilícito (Governadora) quanto aos candidatos beneficiados, nos moldes do § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97. Revelou-se rigorosamente proporcional a aplicação da reprimenda máxima aos candidatos beneficiados, a saber, a cassação dos respectivos diplomas, nos termos do § 5º do preceito, uma vez que o descumprimento da legislação eleitoral afetou substancialmente a normalidade do processo eleitoral realizado no município.

Embora para fins de enquadramento legal os fatos estão sendo analisados apenas como conduta vedada, conforme delimitado pela causa de pedir e aplicação do princípio da adstrição, tamanha foi a sua gravidade que implicaram também outros ilícitos eleitorais, a saber, abuso do poder econômico, abuso do poder político e captação ilícita de recursos. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "j" da LC n.º 64/90 à Governadora e aos candidatos recorrentes, com base em uma interpretação sistemática do aludido dispositivo.

Desprovimento do recurso interposto pelos candidatos para manter a condenação imposta na sentença.

[...]

Comunicações necessárias, após a publicação desta decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)



Incidência do art. 15 da LC nº 64/90

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GOVERNADORA - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - FARTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", DA LC N.º 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC N.º 64/90 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DIPLOMA CONFERIDO À GOVERNADORA NAS ELEIÇÕES 2010 - ASSUNÇÃO DO VICE-GOVERNADOR - COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

[...]

Acolhimento de questão de ordem para, aplicando o disposto no artigo 15 da LC n.º 64/90, declarar a nulidade do diploma conferido à Governadora do Estado, com a cassação do respectivo mandato eletivo e a posse do Vice-Governador.

Comunicações necessárias, após a publicação desta decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 547-54, Acórdão de 10/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 02/03)



Não incidência de inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE FORMA MAIS BENÉFICA À PARTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALCEDO BORGES DE MELO JÚNIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO: NULIDADE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE NÃO CASSOU O REGISTRO DOS CANDIDATOS - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97 - APREENSÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE SECRETARIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES - ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A condenação fundada unicamente na prática de conduta vedada não atrai a incidência de inelegibilidade, que pressupõe condenação por abuso de poder político ou econômico, ou ainda, tratando-se de captação ilícita de sufrágio, a cassação do registro ou do diploma. Havendo sido aplicada pelo magistrado a quo tão somente a pena de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, perde relevo a alegação de a inelegibilidade ter sido decretada a partir do trânsito em julgado da decisão.

[...]

Desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

Provimento do Recurso interposto por Paulo Eduardo da Costa Freire, e consequente afastamento da multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 297-13, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 02/03)

